# Boletim do Trabalho e Emprego

31

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 46\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 31

P. 1511-1556

22 - AGOSTO - 1983

# ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE do CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	Pág. 1513
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1514
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (aperitivos, batata frita e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.</li> </ul>	1514
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind.</li> <li>dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros</li></ul>	1514
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química — Alteração salarial	1515
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras</li></ul>	1515
<ul> <li>— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutículas) e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras</li></ul>	1516
CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1517
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal	1520
- CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos - Alteração salarial e outra	1521
CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e o Sind. Democrático da Química Alteração salarial e outra.	1522
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outras e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro — Alteração salarial e outras	1523
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros — Alteração salarial e outras</li></ul>	1524
<ul> <li>CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (aperitivos, batata frita e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1526

	tre a Assoc. de Empresas de Pesca do Algarve e outra e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca sardinha do dist. de Faro)	1527
— ACT ent	tre a Sociedade Turística Ponta do Adoxe, S. A. R. L., e outra e o Sind. dos Trabalhadores dos Trans- tes Fluviais e outro — Alteração salarial e outras	1536
- AE entre ços	e o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores de Servide Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outra	1539
	tre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Integração em níveis de qualificação	1540
	tre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalo- cânica e Minas de Portugal e outras (alteração salarial) — Integração em níveis de qualificação	1543
	tre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabadores de Escritório e Serviços (alteração salarial) — Integração em níveis de qualificação	1545
dor	tre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Trabalha- res Técnicos de Vendas (alteração salarial) — Integração em níveis de qualificação, ( <i>Boletim do Trabalho Emprego</i> , 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983)	1547
	eração salarial) — Integração em níveis de qualificação	1553
Dis	tre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do st. do Porto e outro — Integração em níveis de qualificação (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, 20, de 29 de Maio de 1982)	1555
	tre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., c outras empresas petrolíferas privadas e a FETESE — Feder. dos d. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração da constituição da comissão paritária	1555
	tre a Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira (AIPM) e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Constru-	1556

#### SIGLAS

#### ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.	Feder. — Federação.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.	Assoc. — Associação
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.	Sind. — Sindicato.
PE — Portaria de extensão.	Ind. — Indústria.
CT — Comissão técnica.	Dist. — Distrito.
DA — Decisão arbitral.	

AE — Acordo de empresa.

· ·

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras.

Por força do regime jurídico das relações colectivas de trabalho o citado ajuste colectivo disciplina somente as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas respectivas organizações sócio-profissionais celebrantes.

Considerando que no sector de actividade a que se destina o aludido estatuto laboral coexistem entidades patronais e trabalhadores que não se achem filiados nas correspondentes associações de classe;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições detrabalho para o sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros - Alteração salarial e outras, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais celebrantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais celebrantes.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas que contrariem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produz efeitos desde 1 de Maio de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Equipamento Social, 5 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado dos Transportes, Francisco Luís Murteira Nabo.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE da alteração salarlal ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (aperitivos, batata frita e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação. Bebidas e Tabacos.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (aperitivos, batata-frita e similares) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada (indústrias de aperitivos, batata-frita e similares), não filiados na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela organização sindical outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

gante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito previsto neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontram em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho já abrangidas pela PE do CCT celebrado entre as mesmas associações patronais e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

## CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química — Alteração salarial

A presente tabela salarial produz efeitos dia 1 de Agosto de 1983.	a partir do	Grupo E: Estagiário ou praticante:
Tabela salarial Grupo A:		Grupo C
Encarregado-geral	19 700\$00	Grupo F:
Grupo B:	-	Aprendizes:
Encarregado de secção	19 000\$00	1.°
Grupo C:		3.°
Qualificados:		7 7 250900
1.°	17 250\$00	Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:  (Assinaturas ilegíveis.)
Grupo D:		Pela Associação Nacional das Indústrias de Madeira:
Especializados:		(Assinaturas ilegíveis.)
1.°	14 550\$00	Depositado em 8 de Agosto de 1983, a fl. 95 do livro n.º 3, com o n.º 243/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e imprensa e outros — Alteração salarial e outras

# CAPÍTULO I Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 2.ª

(Vigência)

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.ª

(Retribulções mínimas mensais)

<sup>3 —</sup> A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983, devendo as que venham futuramente a ser acordadas entrar em vigor no dia 1 de Julho de cada ano.

<sup>12 —</sup> As empresas obrigam-se a comparticipar por cada dia de trabalho e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, para efeitos do subsídio de ali-

mentação, uma importância de montante mínimo igual a 75\$.	Grupos	Remunerações mínimas mensais
Cláusula 42.ª (Trabalho fora do local habitual)	XIXIIXIIIXIV	11 500\$00 10 000\$00 9 400\$00 8 800\$00
4 — As ajudas de custo para os trabalhadores abrangidos por este CCTV são fixadas em 1250\$ por	Lisboa, 26 de Julho de 1983.  Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografía:	

#### ANEXO IV

dia, correspondendo o almoço ou jantar a 300\$ e dor-

mida, com pequeno-almoço a 750\$

#### Tabela salarial

Grupos	Remunerações mínimas mensais
	25 000\$00
Ī	23 200\$00
II	22 200\$00
	22 000\$00
II-A	20 300\$00
V	20 100\$00
/	19 100\$00
	18 300\$00
<u>/I</u>	
/II	16 500\$00
/III	14 700 <b>\$</b> 00
X	14 000\$00
X	13 500\$00

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Grá-

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: Manuel Ilidio Sebes Rodrigues.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: Manuel Ilídio Sebes Rodrigues.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas: Manuel IIIdio Sebes Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa: Manuel Illdio Sebes Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues.

Depositado em 8 de Agosto de 1983, a fl. 95 do livro n.º 3, com o n.º 244/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCIPA - Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins --- Alteração salarial e outras.

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas transformadoras de produtos horto-frutícolas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SIMA --Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins.

#### Cláusula 65.ª

(Direitos dos trabalhadores nas deslocações)

- a) ......
- b) Alimentação e alojamento no valor de:

Pequeno-almoço — 50\$; Almoço ou jantar — 210\$; Ceia - 175\$.

As partes podem acordar o pagamento das despesas mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

#### Cláusula 68.ª

#### (Refeitórios e subsídios de alimentação)

1-....

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição de 40\$ diários.

3 — .....

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

Tabela A — Aplicável nas empresas que laboram em tomate (nas quais seja aplicável o CCTV-Indústrias de Tomate).

Tabela B — Nas restantes empresas.

Grau	Tabela A	Tabela B
0	56 200\$00 46 400\$00 40 050\$00 35 100\$00 28 100\$00 25 900\$00 23 700\$00 21 400\$00	42 150\$00 35 100\$00 32 300\$00 28 100\$00 25 050\$00 23 050\$00 21 100\$00 19 700\$00

Стац	Tabela A	Tabela B
8. 9. 10. 11. 12. 13. 13-A. 14. 15.	20 300\$00 19 000\$00 17 750\$00 16 650\$00 15 250\$00 14 000\$00 13 000\$00 10 000\$00 8 950\$00	18 550\$00 17 350\$00 16 150\$00 15 050\$00 14 050\$00 13 250\$00 11 250\$00 9 450\$00 8 450\$00

A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1983, podendo os retroactivos ser pagos em 3 prestações iguais e sucessivas com início no mês seguinte ao da publicação.

Lisboa, 29 de Julho de 1983.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Agosto de 1983, a fl. 95 do livro n.º 3, com o n.º 245/83, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 38, de 15 de Outubro de 1978, 7, de 22 de Fevereiro de 1980, 21, de 8 de Junho de 1981, e 29, de 7 de Agosto de 1982).

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e, por outra parte, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, e representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — (Mantém a redução actual.)

#### Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)

- 2 A tabela de retribuições certas mínimas produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983 e o subsídio relativo às férias gozadas após esta data será pago em conformidade com a mesma tabela.
- 3, 4, 5, 6 e 7 (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 11.ª

#### (Acesso)

- 1 e 2 I) (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
  - II) Trabalhadores de escritório e correlativos:
    - a), b) e c) (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
    - d) Os operadores de registo de dados, após 3 anos na categoria, serão equiparados aos segundos-escriturários para efeitos de retribuição;

e), f) e g) (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

3 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### CAPÍTULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 28.ª

#### (Trabalho fora do local habitual)

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa apresentados, podendo, contudo, optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 1600\$.

Nos casos em que o trabalhador não complete diária completa serão pagas as despesas contra a apresentação de documentos comprovativos ou o pagamento das seguintes quantias fixas:

Refeição — 380\$; Alojamento e pequeno-almoço — 1000\$.

4, 5, 6 e 7 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### CAPÍTULO XIV

#### Questões gerais e transitórias

#### Cláusula 84.ª

#### (Reclassificações)

1 — Os trabalhadores deverão ser reclassificados nas categorias profissionais previstas neste contrato, de acordo com as funções efectivamente exercidas, sem prejuízo da retribuição e demais regalias que vinham auferindo.

2 — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT tenham a categoria de perfurador-verificador serão reclassificados como operadores de registo de dados, contando-se, para todos os efeitos, a antiguidade que hajam adquirido naquela categoria.

#### ANEXO I

#### Definição de funções

#### II) Trabalhadores de escritório e correlativos

Mantêm-se todas as definições com excepção de «perfurador-verificador», que é eliminada e substituída por:

Operador de registo de dados. — Opera com máquinas que registam dados, sob a forma de perfuração em cartões ou fitas de gravação em suportes magnéticos, que são posteriormente utilizados nas máquinas de trata-

mento automático de informação ou outras e verifica a exactidão dos dados perfurados ou gravados.

#### ANEXO II

1 — Tabela de retribuições certas mínimas:

Ĭ

Chefe de escritório, director de serviços 31 000\$00

H

Analista de sistemas, contabilista, inspector administrativo, chefe de departamento, divisão ou de serviços, encarregado geral.....

28 200\$00

III

Programador mecanográfico, programador, chefe de secção (escritório), guarda-livros, tesoureiro.....

27 850\$00

11

Chefe de vendas, chefe de compras . . . . 27 300\$00

V

Correspondente em línguas estrangeiras, secretário de direcção, inspector de vendas, caixeiro-encarregado ou chefe de secção (caixeiros), encarregado de armazém, operador mecanográfico de 1.ª, subchefe de secção (escritório)...

26 000\$00

V

24 900\$00

VII

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, motorista de ligeiros, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador, demonstrador, propagandista, conferente, operador de máquinas de contabilidade.....

22 300\$00

VIII

Operador de registo de dados......... 21 100\$00

IX

X

----

ΧI

Servente, embalador, distribuidor, empilhador, contínuo (mais de 21 anos), guarda, porteiro, ajudante de motorista

20 200\$00

#### XII

Dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano 16 900\$00

#### XIII

Continuo (menos de 21 anos)....... 15 650\$00

#### XIV

Dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano, servente de limpeza ......

15 200\$00

2, 3 e 4 — (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT actual.

Lisboa, 27 de Julho de 1983.

Pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luis Covas.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luis Covas.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trahalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira Castro.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Jorge Domingos Fronteira Fernandes.

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório de Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

São nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 29 de Julho de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 29 de Julho de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, Amável José Alves.

Depositado em 8 de Agosto de 1983, a fl. 95 do livro n.º 3, com o n.º 246/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal

#### Cláusula 1.ª

- 1 O presente CCT aplica-se a todo o território nacional, obrigando, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industrais de Chapelaria e, por outro, todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais subscritoras que prestem serviço nas empresas referidas.
  - 2 Produz efeitos desde 1 de Setembro de 1983.
- 3 Vigorará pelo prazo legal mínimo, mantendo-se, todavia, em vigor até ser substituído por outro CCT.
- 4 Tudo o mais será regulado pelo ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1978, e alteração no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, de acordo com o princípio do tratamento mais favorável para o trabalhador.
- 5 Da aplicação do presente CCT não poderão resultar prejuízos para os trabalhadores.

#### Cláusula 2.ª

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário de alimentação no valor de 80\$.

#### Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
A	Encarregado-geral	24 750\$00
В	Encarregado	20 000\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
С	Verificador-apartador, arcador de pêlo, semussador, fulista, tintureiro, aparador/aveludador, gomador, apropriagista, grifador, embalador, afinador, cojador, estirador, cortador mecânico de pêlo, enfardador e porteiro.	18 100\$00
D	Pesador, suflador, misturador, cardador, arcador de lã, cortador, costureiro manual, costureiro mecânico, escanhoador, secretador mecânico, secador, escovador, classificador, empacotador, cortador de patas e orelhas e escolhedor.	16 300\$00
E	Praticantes, as remunerações serão de 80 % das remunerações das categorias profissionais onde prestem serviço.	80 %
F	Aprendizes dos 16 aos 18 anos, as remu- nerações serão de 70% das remunera- ções das categorias profissionais onde prestem serviço.	70 %
G	Aprendizes dos 14 aos 15 anos, as remu- nerações serão de 60% das remunera- ções das categorias profissionais onde prestem serviço.	60 %

São João da Madeira, 28 de Julho de 1983.

Pela Associação dos Industriais de Chapelaria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanisscios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 9 de Agosto de 1983, a fl. 95 do livro n.º 3, com o n.º 248/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outra

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

A presente revisão do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1977, com as posteriores alterações constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1978, 7, de 22 de Fevereiro de 1980, 21, de 8 de Junho de 1981, e 27, de 22 de Julho de 1982, aplica-se nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro, e obriga as empresas representadas pelas seguintes associações:

Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem; Associação dos Industriais de Moagem;

Associação Nacional dos Industriais de Arroz; Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais;

Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates,

e os trabalhadores ao serviço dessas empresas representados pelas associações sindicais signatárias.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência e denúncia)

9 — As presentes alterações produzem efeitos desde 1 de Julho de 1983.

#### Cláusula 53.ª-B

#### (Refeitório e subsídio de alimentação)

dor podendo esse subsídio ser substituído por qual-

#### ANEXO II

#### Tabelas salariais

Grupos	Tabela A	Tabela B	Tabela C
I	25 900 <b>\$</b> 00	23 500\$00	22 050\$00
II	24 500\$00	22 050\$00	20 600\$00
III	23 500\$00	20 950\$00	19 500 <b>\$</b> 00
IV	22 450\$00	19 850\$00	18 500\$00
v	21 300\$00	18 850\$00	17 550 <b>\$</b> 00
VI	19 950 <b>\$</b> 00	17 700\$00	16 250\$00
VII	18 900\$00	16 600\$00	15 400\$00

2 — A tabela A aplica-se às empresas com facturação superior a 85 000 contos; a tabela B aplica-se às empresas com facturação compreendida entre 35 000 contos e 85 000 contos; e a tabela C aplica-se às empresas com facturação inferior a 35 000 contos.

1 — .....

O presente acordo foi celebrado em 29 de Julho de 1983.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:
(Assinatura ilezível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais: João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de si própria e do seguinte sindicato seu filiado:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 10 de Agosto de 1983, a fl. 96 do livro n.º 3, com o n.º 249/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industrials de Moagem e outras e o Sind. Democrático da Química — Alteração salarial e outra

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

A presente revisão do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1977, com as posteriores alterações constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1978, 7, de 22 de Fevereiro de 1980, 21, de 8 de Junho de 1981, e 31, de 21 de Agosto de 1982, aplica-se nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e obriga as empresas representadas pelas seguintes associações:

Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem; Associação dos Industriais de Moagem; Associação Nacional dos Industriais de Arroz; Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais;

Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates,

e os trabalhadores ao serviço dessas empresas representados pelo Sindicato Democrático da Química.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência e denúncia)

qualquer que seja o horário praticado pelo trabalha-

dor podendo esse subsídio ser substituído por qual-

#### ANEXO II

#### Tabelas salariais

Grupos	Tabela A	Tabela B	Tabela C
I	25 900\$00	23 500\$00	22 050\$00
	24 500\$00	22 050\$00	20 600\$00
	23 500\$00	20 950\$00	19 500\$00
	22 450\$00	19 850\$00	18 500\$00
	21 300\$00	18 850\$00	17 550\$00
	19 950\$00	17 700\$00	16 250\$00
	18 900\$00	16 600\$00	15 400\$00

2 — A tabela A aplica-se às empresas com facturação superior a 85 000 contos; a tabela B aplica-se às empresas com facturação compreendida entre

35 000 contos e 85 000 contos; e a tabela C aplica-se às empresas com facturação inferior a 35 000 contos.

O presente acordo foi celebrado em 29 de Julho de 1983.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilenível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

João Manuel Montaivão Martins.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

Jodo Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimenticias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato Democrático da Química: José Luís Carapinha Rei.

Depositado em 10 de Agosto de 1983, a fl. 96 do livro n.º 3 com o n.º 250/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outras e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro — Alteração salarial e outra

#### CAPÍTULO I

#### Do âmbito e vigência do contrato

#### Cláusula 1.ª

#### (Âmbito)

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL, uniões de cooperativas e cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### CAPÍTULO IV

#### Da prestação do trabalho

#### Cláusula 21.ª

#### (Da retribuição mínima do trabalho)

- 1 Os limites mínimos da retribuição devida aos trabalhadores abrangidos por este contrato são os constantes do anexo II.
- 2 Os vulgarizadores e colhedores de amostras que movimentam valores e os trabalhadores que efectuam cobranças terão um abono de 500\$ para falhas nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.
- 3 Os trabalhadores maiores contratados em regime temporário serão classificados de acordo com o CCT em vigor. Os trabalhadores menores contratados nesse regime terão uma retribuição correspondente à do grau etário imediatamente superior, salvo se exercerem funções que competem a profissionais; neste caso, terão direito à retribuição correspondente ao profissional.
- 4 Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de 3 anos na mesma categoria sem acesso obrigatório, à diuturnidade de 700\$, até ao limite de 5 diuturnidades.

#### Cláusula 26.ª

#### (Refelcões)

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar - 220\$.

- 2 O trabalhador terá direito ao subsídio do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos pelo valor de 45\$.
- 3 O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 horas e as 2 horas no valor de 60\$.

4 — O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura

#### ANEXO I

#### Categorias profissionais a que se refere a cláusula 3.º do CCT

Encarregado (CC) — É o trabalhador que exerce funções de planeamento, coordenação e chefia da actividade dos respectivos profissionais.

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

Grupo	Categoria profissional	Vencimento
I	Técnico de fabrico	28 400\$00
H	Encarregado geral	25 200\$00
III	Encarregado de posto de concentração Encarregado de vulgarizador	22 600\$00
IV	Analista de 1.*	20 250\$00
v	Encarregado de colhedor de amostras Encarregado de secção Encarregado (CC) Vulgarizador de 1. <sup>a</sup>	19 800\$00
VI	Analista de 2.4	19 400\$00
VII	Ajudante de encarregado de secção Vulgarizador de 2.ª Analista auxiliar	19 100\$00
VIII	Analista de 3. <sup>2</sup>	18 800\$00
ıx	Operário de laboração de 1.ª. Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação	18 500\$00
x	Operário de laboração de 2.ª  Vulgarizador de 3.ª  Colhedor de amostras  Operário de laboratório  Carpinteiro de 2.ª (CC)  Pintor de 2.ª (CC)  Pedreiro de 2.ª (CC)	18 100\$00
XI	Operário de laboração de 3.ª Carpinteiro de 3.ª (CC) Trolha de 3.ª (CC) Pintor de 3.ª (CC) Pedreiro de 3.ª (CC)	17 500 <b>\$</b> 00

Grupo	Categoria profissional	Vencimento
XII	Auxiliar de laboração de 1.ª Empregado de vendas	15 700 <b>\$</b> 00
XIII	Auxiliar de laboração de 2.2	15 30 <b>0\$</b> 00
XIV	Porteiro e guarda	15 000\$00
χv	Encarregado de sala de ordenha Encarregado de posto de recepção	Salário/hora com base em 10 900\$00
XVI	Estagiário de lacticínios	13 700 <b>\$</b> 00
xvII	Aprendiz de 17 anos	10 100\$00 9 400\$00 8 700\$00 8 000\$00

Porto, 22 de Julho de 1983.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

António Moreira dos Santos. Adriano de Barros. Fernando da Rocha Almeida Gomes. Manuel Soares.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Pedreiras do Distrito de Aveiro:

António Moreira dos Santos.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticinios:

Rosa Ivone Martins Nunes. Joaquim Eugénio Ferreira Chaves. António Manuel da Costa Leitão Santos. Francisco Emílio Fontainha Presa.

Pela União das Cooperativas dos Produtores de Leite de Entre o Douro e Minho:

Fernando Augusto Ferreira Serrão.

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral:

Maximino de Sousa Oliveira.

Pela SERRALEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite de Portalegre:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 10 de Agosto de 1983, a fl. 96 do livro n.º 3, com o n.º 251/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros — Alteração salarial e outras (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982).

Cláusula 15.ª

(Turnos)

1 — Os profissionais que trabalhem em regime de
 2 ou 3 turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de 1800\$ mensais.

2 — (Redacção vigente.)

Cláusula 20.ª

(13.° mês)

1 — (Redacção vigente.)

2 — (Redacção vigente.)

3 — (Redacção vigente.)

4 — (Redacção vigente.) -

a) — (Redacção vigente.)

b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de 13.º mês no montante proporcional ao número de meses de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data de regresso. Cláusula 21.ª

(Ajudas de custo)

Manter a redacção vigente, sendo os valores actualizados para:

A partir de 1 de Julho de 1983		A partir de I de Julho de 1984
1 — Diária	250 <b>\$</b> 00	1 500\$00
2:     a) Pequeno-almoço	65 <b>\$</b> 00	85\$00
b) Ceia	90\$00	120\$00
	300\$00	360\$00
	750 <b>\$</b> 00	900\$00
3:	•	
c) Almoço	170\$00	200\$00

Cláusula 36.ª

(Direitos dos trabalhadores do sexo femínino)

(Redacção vigente.)

- a) (Redacção vigente.)
- b) (Redacção vigente.)
- c) 2 períodos de 1 hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que aleitem os seus filhos.
  - d) (Redacção vigente.)
  - e) (Redacção vigente.)

#### Cláusula 39.ª

#### (Seguro e fundo para falhas)

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1000\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 — (Redacção vigente.)

#### Cláusula 42.ª

(Complemento de pensão por invalidez)

(Eliminada.)

#### Cláusula 43.ª

(Complemento de indemnização por acidente de trabalho)

No caso de incapacidade temporária, resultante de acidente de trabalho, a entidade patronal pagará, até ao limite de 4 meses, um subsídio igual à diferença entre a remuneração líquida à data da baixa e a indemnização legal que ao trabalhador seja devida, podendo este encargo ser transferido para companhias de seguros autorizadas a exercer essa actividade em Portugal.

Cláusula 44.ª

(Eliminada.)

#### ANEXO III

#### Retribuições mínimas mensais

- 1 Início de efeitos. As retribuições mínimas mensais constantes das tabelas I, II e III deste anexo terão efeitos a partir de Março de 1983, inclusive.
  - 2 (Redacção vigente.)
- 3 Em 1 de Setembro de 1983, aos trabalhadores e empresas abrangidos pela tabela I passará a ser aplicável a tabela II, eliminando-se definitivamente a diferenciação de tabelas para o sector de vinho de consumo.

#### Remunerações mínimas

Graus	Tabela I	"Tabela II	Tabela III
A	27 900\$00	28 800\$00	35 100 <b>\$</b> 00
B	25 950 <b>\$</b> 00	26 950 <b>\$</b> 00	32 700 <b>\$</b> 00
C	24 250 <b>\$</b> 00	25 350\$00	30 900 <b>\$</b> 00
D	22 450 <b>\$</b> 00	23 350 <b>\$</b> 00	28 800 <b>\$</b> 00
E	21 600\$00	22 800\$00	27 900\$00
F	21 050\$00	22 200\$00	27 000\$00
G	20 450 <b>\$</b> 00	21 700\$00	26 400\$00
H	19 150\$00	20 450\$00	25 100\$00
I	18 700\$00	19 900\$00	24 400\$00
J	18 100\$00	19 350\$00	23 700\$00
L	17 600\$00	19 000\$00	23 300\$00
M	17 050\$00	17 600\$00	21 000\$00
N	16 050\$00	16 700\$00	20 100\$00
0	15 500 <b>\$</b> 00	16 350\$00	18 800\$00
P	12 850\$00	13 850\$00	16 200\$00
0	11 600\$00	12 700\$00	14 700\$00
Ř	10 300\$00	10 500\$00	12 300\$00
S	9 350\$00	9 450\$00	10 800\$00
T	8 200\$00	8 450\$00	9 600\$00

Nota. — A categoria de adegueiro (adega cooperativa) será enquadrada no grau E.

Porto, 1 de Agosto de 1983.

Pela Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação de Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro.

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

António José Lourenço Dias.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Agosto de 1983, a p. 96 do livro n.º 3, com o n.º 252, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (aperitivos, batata frita e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1,ª

#### (Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas fabricantes de batata frita, aperitivos e similares representadas pela Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e, por outro lado, os trabalhadores daquelas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Cláusula 28.ª

#### (Retribuições)

4 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa, tesoureiro e cobrador têm direito a um abono mensal para falhas de 890\$.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

#### Cláusula 64.ª

#### (Direitos dos trabalhadores nas deslocações)

٠	• •	٠	•	٠	•	•		٠	٠		•		•	٠	•	٠		•	•		•	٠	•	•		٠		•	•	٠	•	•	•	•		•	•		٠	•	•	•	•	•	٠	•	•		•	•	•		•	•	•	•	٠		•	•
5	_				•			•					•																							•				•				•			,					•		•				•		
	a)					•		•								•						,						•			•	,	•						•									,							•				•	
	b)		F	•	c	ļ	1	(	)	1	l	0	-	ć	1	l	(	r	l	0	Ç	2	c	)		_	_	-		(	6	(	):	5	;																									
	c)		A	J	n	n	C	)(	ç	c	)		(	0	1	1			j	E	1		ľ	t	a	u	Γ		_	_	_		:	3	C	K	)	Š																						

Cláusula 67.ª

(Refeitório, subsídio de alimentação e cantina)

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de alimentação diário de 60\$.

#### Cláusula 76.ª

#### (Retroactividade)

1 — A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 1983.

2 — Os rectroactivos poderão ser pagos em 4 prestações iguais e sucessivas, tendo como data limite o final do ano em curso.

#### Cláusula 79.ª

#### (Pequeníssimas empresas)

- 1 Para a aplicação do presente contrato, consideram-se pequeníssimas empresas aquelas em que:
  - a) Trabalhem, no máximo, 15 trabalhadores efectivos, nas empresas que laborem em pinhão, adstritos exclusivamente a esta actividade;
  - b) Trabalhe o agregado familiar e não mais de 5 trabalhadores, remunerados, em regime de trabalho normal, nas restantes empresas.
- 2 A estas empresas não é aplicável a tabela constante do anexo III nem os n.ºs 2 e 3 da cláusula 67.ª, devendo os vencimentos do pessoal indiferenciado corresponder, pelo menos, ao salário mínimo nacional.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10	··· ··· ··· ··· ··· ··· ··· ···	35 400\$00 29 500\$00 26 550\$00 23 010\$00 20 060\$00 19 770\$00 18 880\$00 17 700\$00 16 520\$00 15 340\$00 13 570\$00
12 13	•••	10 620 <b>\$</b> 00 8 850 <b>\$</b> 00

Lisboa, 4 de Agosto de 1983.

Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinaturas llegiveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do seguinte sindicato seu filiado:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 11 de Agosto de 1983, a fl. 96 do livro n.º 3, com o n.º 253/83, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

## CCT entre a Assoc. de Empresas de Pesca do Algarve e outra e a Feder. dos Sind. do sector da Pesca (pesca da sardinha no dist. de Faro)

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito e vigência do contrato

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

A presente convenção obriga, por um lado, os armadores da pesca da sardinha, representados pela Associação de Empresas de Pesca do Algarve e pela Associação dos Armadores de Pesca do Guadiana, e, por outro lado, os trabalhadores representados pela Federação dos Sindicatos do Sector das Pescas, para vigorar no distrito de Faro.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência, denúncia e revisão)

- i Esta convenção entra em vigor 5 dias após a data da distribuição do Boletim do Ministério do Trabalho em que for publicada e será válida por 2 anos, considerando-se sucessivamente renovada por iguais períodos se qualquer das partes a não denunciar nos termos legais.
- 2 As tabelas salariais serão revistas decorrido 1 ano após a entrada em vigor deste CCT.
- 3 Entende-se por denúncia o pedido de revisão da convenção, apresentado por escrito e acompanhado de proposta de alteração devidamente fundamentada, nos termos da lei.
- 4 A resposta será enviada por escrito nos 30 dias posteriores à recepção da proposta.

#### CAPÍTULO II

#### Admissão e classificação

#### Cláusula 3.ª

#### (Admissão)

- 1 A entidade patronal contratará os profissionais abrangidos pela presente convenção através de matrícula a efectuar nas capitanias do Sotavento e Barlavento.
- 2 A admissão dos profissionais, salvo mestre, contramestre, encarregado da aberta e remendador, é efectuada de harmonia com a ordem por que estes se encontram inscritos nas escalas de embarque do respectivo sindicato.
- 3 O recrutamento do pessoal de máquinas far-se-á através das escalas existentes no sindicato nos termos da lei. Todavia, poderá o armador escolher livremente o primeiro-maquinista de entre os inscritos na escala existente.

#### Cláusula 4.ª

#### (Quadros)

- 1 A traineira terá a lotação máxima de 12 tripulantes, sem prejuízo do disposto na cláusula 49.ª
- 2 Quando, justificadamente, não for possível preencher a lotação do navio, este poderá fazer-se ao mar desde que autorizado pela autoridade marítima e com o acordo da tripulação.

#### Cláusula 5.ª

#### (Regresso do serviço militar)

- 1 O pessoal que regresse do serviço militar terá preferência na primeira vaga da traineira onde estava matriculado quando foi chamado a cumprir o referido serviço, desde que comunique, por escrito, à entidade patronal o interesse na sua readmissão até 15 dias após a data da sua passagem à disponibilidade.
- 2 Se no prazo de 180 dias, a partir da data da passagem à disponibilidade, não houver vaga, o direito previsto no número anterior caduca.

#### Cláusula 6.ª

#### (Classificação)

- 1 Os profissionais abrangidos por esta convenção serão classificados de acordo com o disposto no anexo I.
- 2 Sempre que necessário, o trabalhador poderá exercer as funções superiores às que correspondam à sua categoria profissional, auferindo a retribuição correspondente, podendo voltar a exercer a sua função anterior com a retribuição inicial.

#### CAPÍTULO III

#### Direitos, deveres e garantias das partes

#### Cláusula 7.ª

#### (Deveres dos trabalhadores)

Constituem deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas da presente convenção;
   b) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- c) Promover e executar todos os actos tendentes a melhorar a produtividade da empresa:
- d) Cumprir as normas sobre higiene e segurança no trabalho e os regulamentos internos da empresa;
- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela;

- f) Guardar absoluto sigilo sobre qualquer assunto referente à empresa, sua organização, métodos de produção ou negócios, mantendo-se este dever mesmo depois de ter deixado de fazer parte do quadro do pessoal da empresa;
- g) Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, designadamente dos mestres;
- h) Usar de justiça para com os seus subordinados, quer nas relações directas, quer nas informações aos superiores, quer ainda propondo louvores, recompensas ou sanções;
- i) Proceder, profissional e pessoalmente, de forma a prestigiar a profissão e a empresa;
- j) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens, máquinas e utensílios que lhes estejam confiados;
- k) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos colegas que se encontram em gozo de férias, ausentes por doença ou em cumprimento do serviço militar obrigatório;
- m) Não faltar ao embarque na hora estipulada sem justa causa, nem pedir o desembarque sem o aviso prévio de 8 dias;
- n) Ocupar prontamente os postos que lhes estão atribuídos nas fainas da pesca e quando o mestre o determinar;
- o) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e aconselhá-los a fim de os tornar profissionais competentes e válidos;
- p) Impedir rigorosamente desvios ou furtos do pescado, participando ao mestre, ao armador e ao Sindicato qualquer descaminho de que tenha conhecimento;
- q) Descarregar o pescado e transportá-lo à lota nos portos em que essas tarefas devam ser feitas pela companha;
- r) Secar e recolher os apetrechos de pesca e proceder à arrumação das embarcações no fim da actividade, durante um período de 24 horas após o seu termo, salvo situações excepcionais em que este período poderá ser excedido.

#### Cláusula 8.ª

#### (Deveres dos armadores)

- 1 Constituem deveres dos armadores:
  - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições da presente convenção;
  - b) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;

- c) Promover e dinamizar, por todas as formas, a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;
- d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade dos profissionais;
- e) Cumprir com o disposto na lei sindical;
- f) Pagar pontualmente as remunerações devidas aos trabalhadores;
- g) Tratar com urbanidade os trabalhadores e, sempre que tiver de lhes fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
- h) Exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os tripulantes sob as suas ordens;
- i) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável ao sector e as disposições da presente convenção.
- 2 Fica vedado ao armador ou a quem o represente:
  - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
  - b) Obrigá-lo a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada;
  - c) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para o fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador.

#### Cláusula 9.ª

#### (Deveres dos mestres)

A chefia da traineira e o poder disciplinar sobre as companhas pertence ao mestre, que é responsável perante a entidade patronal ou perante quem legalmente a represente, competindo-lhe, designadamente:

- a) Cumprir a legislação em vigor;
- b) A responsabilidade da navegação;
- Zelar pela conservação da traineira, bem como pelos seus apetrechos;
- d) Determinar e comunicar as fainas;
- e) Manter legalizada e presente tanto a documentação de bordo como a que identifica os elementos da companha;
- f) Cumprir as ordens da entidade patronal e, se não as considerar legítimas, apresentar o seu desacordo a quem de direito, para resolução;
- g) Comunicar à entidade patronal, sempre que possível, o serviço executado diariamente;
- h) Comunicar à entidade patronal, com presteza, todas as circunstâncias de interesse relativas aos tripulantes ou à traineira;
- i) Impedir rigorosamente desvios ou furtos do pescado;
- f) Tendo em vista o estado do tempo, evitar tanto quanto possível deslocações desnecessárias da traineira;
- k) Não paralisar a embarcação desde o momento em que a entidade patronal lhe pague

as condições estipuladas pela presente convenção e não haja razões técnicas que o justifiquem. Caso infrinja este dever, o mestre será responsável por cada dia em que a traineira esteja à sua disposição e terá que pagar a toda a tripulação que estiver agregada a essa traineira o salário médio que o tripulante auferiu nos 6 meses anteriores a esse dia, independentemente de outras sanções que possam vir a ser determinadas por lei ou impostas pelos armadores;

- Não dar baixa de matrícula a qualquer tripulante sem a prévia presença, na capitania, do armador ou de um seu representante;
- m) Apresentar dentro dos prazos legais e contratuais as participações e protestos de mar relativos a ocorrências que o justifiquem;
- n) Comparecer ao embarque à hora que tenha determinado para os restantes tripulantes.

#### Cláusula 10.ª

#### (Existência do pescado a bordo)

- 1 Sem prejuízo do disposto na cláusula 31.ª, todo o pescado existente a bordo será considerado propriedade da empresa armadora e deverá ser vendido nos termos legais.
- 2 A tripulação terá o direito de fiscalizar, pelos meios normais, a saída e comercialização do pescado existente a bordo.

#### Cláusula 11.ª

#### (Poder disciplinar)

A entidade patronal tem e exerce o poder disciplinar. Este será exercido directamente ou através do mestre ou contramestre, nos termos estabelecidos pela entidade patronal.

#### Cláusula 12.ª

#### (Sanções disciplinares)

- 1 A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares:
  - a) Repreensão;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Suspensão de trabalho com perda de retribuição;
  - d) Multas;
  - e) Despedimento com justa causa.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infraçção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infraçção.

#### Cláusula 13.ª

#### (Limites às sanções disciplinares)

1 — As multas aplicadas a um trabalhador, por infrações praticadas no mesmo dia, não podem ex-

ceder 75 % da retribuição e, em cada ano civil, a retribuição corresponde a 40 dias.

2 — A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 35 dias e, em cada ano civil, o total de 90 dias.

#### CAPÍTULO IV

#### Prestação do trabalho

Cláusula 14.ª

#### (Modo de prestação do trabalho)

- 1 O trabalho na traineira é prestado de harmonia com os termos fixados pela entidade patronal e com pleno acatamento do regime obediência hierárquica estabelecida pela seguinte ordem: mestre, contramestre e marinheiros.
- 2 As ordens da ponte para as máquinas são consideradas sempre como dadas pelo mestre da traineira.

#### Cláusula 15.ª

#### (Local do trabalho)

- 1 A actividade profissional dos trabalhadores será prestada normalmente a bordo de qualquer dos navios do armador, ou em terra, se tal for conveniente, salvo se as partes por escrito outra coisa acordarem.
- 2 O trabalhador ou trabalhadores não se poderão opôr à sua transferência para outro navio, desde que este seja propriedade do mesmo armxdor.
- 3 O disposto nos números anteriores pressupõe que os navios estejam matriculados no mesmo porto.

#### CAPÍTULO V

#### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 16.ª

#### (Descanso semanal)

- 1 Os trabalhadores terão direito a um descanso semanal, desde as 13 horas de sábado até às 0 ou 2 horas de segunda-feira, conforme se trate respectivamente de embarcações registadas nos portos de Olhão ou Portimão, salvo casos excepcionais.
- 2 Exceptuam-se do regime-regra estabelecido no número anterior os casos de emergência, força maior ou reparação urgente de redes, situação em que os pescadores prestarão o seu trabalho enquanto necessário.

#### Cláusula 17.ª

#### (Feriados)

1 — A companha está dispensada de comparecer ao trabalho nos seguintes feriados, findo os quais a saída para o mar se deverá efectuar às 0 ou 2 horas da manhã do dia seguinte, conforme se trate respectivamente de embarcação registada no porto de Olhão ou Portimão:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho:

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 Além destes, são ainda considerados os feriados municipais de Olhão, Vila Real de Santo António, Portimão e Lagos, relativamente aos tripulantes das traineiras pertencentes respectivamente a cada um destes portos.
- 3 Relativamente ao Natal e Ano Novo, os navios deverão sair para o mar do dia 23 para o dia 24 e do dia 30 para o dia 31 e só regressarem ao mar às 0 horas do dia 27 e 2, respectivamente.

#### Cláusula 18.ª

#### (Excepções ao dia de descanso semanal e ferlados)

- 1 Só por razões de ordem imperiosa é que o descanso semanal, bem como os feriados não decorrerão no porto de matrícula ou naquele a que pertença a maior parte da companha.
- 2 Por motivo justificado, pode não haver descanso semanal e feriados se a pesca estiver a ser feita ao largo da costa de Marrocos, exceptuando-se o dia 25 de Dezembro.

#### CAPÍTULO VI

#### Férias

#### Cláusula 19.ª

#### (Conceito de férias)

- 1 A expressão férias, usada neste contrato, exprime o período de tempo, referido na cláusula seguinte, de dispensa absoluta de prestação de trabalho pelo trabalhador.
- 2 Durante o período de férias, o trabalhador tem direito a receber o mesmo vencimento que receberia se estivesse a trabalhar, salvo o regime alternativo previsto na cláusula 21.ª, n.º 2.
- 3 As férias deverão ser gozadas no ano civil em que se vencem.
- 4 No caso de o armador obstar ao gozo das férias, nos termos previstos no presente diploma, o

trabalhador receberá a título de indemnização c triplo da retribuição correspondente ao período de férias em falta.

#### Cláusula 20.ª

#### (Duração de férias)

- 1 Cada tripulante terá direito a gozar período de férias nos termos do número seguinte ou um dia de férias remuneradas por cada mês completo de serviço, consoante esteja há mais ou menos de 1 ano ao serviço do mesmo armador, respectivamente.
- 2 O período de férias para o pescador será de 21 dias e para os trabalhadores afectos às máquinas de 25 dias.
- 3 Mantêm o direito a férias os tripulantes que desembarquem por doença ou acidente.

#### Cláusula 21.ª

#### (Época de férias)

1 — A época de férias deve ser marcada, em princípio, de mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

Na falta de acordo de férias deverão ser fixados em sistema rotativo, por sorteio, dando-se a possibilidade aos membros da companha de trocarem entre si a época de férias depois de conhecidos os resultados do sorteio.

- 2 O armador poderá, contudo, optar pela paralisação total da embarcação para férias da tripulação. Nesta hipótese o pessoal de convés terá direito a receber 6000\$ a título de vencimento além do subsídio fixado na cláusula 25.ª; o pessoal de máquinas receberá o vencimento fixo acrescido do subsídio de 8250\$.
- 3 Não poderão ser concedidas férias simultaneamente a mais do que um membro da companha, salvo o disposto no n.º 2 desta cláusula.
- 4 As férias dizem respeito ao trabalho prestado no ano anterior e vencem-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 5 O período de férias não poderá ter início ao sábado, domingo ou feriado.

#### Cláusula 22.ª

#### (Apresentação ao serviço após o gozo de férias)

Após o gozo do seu período de férias o trabalhador deverá apresentar-se imediatamente ao serviço.

#### Cláusula 23.ª

#### (Indisponibilidade do direito a férias)

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica ou outra ainda que o trabalhador dê o seu acordo.

#### Cláusula 24.4

#### (Exercício de outra actividade durante as férias)

- 1 O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar.
- 2 A contravenção do disposto no número anterior, sem prejuizo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio.

#### Cláusula 25.ª

#### (Subsidio de férias)

Sem prejuízo ao disposto no n.º 2 da cláusula 21.ª, no início de férias o armador pagará ao pessoal de convés 6000\$ de subsídio de férias, e ao pessoal de máquinas o vencimento fixo.

#### CAPÍTULO VII

#### **Faltas**

#### Cláusula 26.ª

#### (Definição de faltas)

Falta é a não comparência do trabalhador ao serviço.

#### Cláusula 27.ª

#### (Tipos de faltas)

- 1 As faltas, nos termos da cláusula anterior, podem ser justificadas ou injustificadas.
  - 2 São consideradas faltas justificadas:
    - a) As dadas por altura do casamento até 10 dias;
    - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, pais, irmãos, avós, filhos e netos até 4 dias:
    - c) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho, devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
    - d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções em sindicatos, instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

#### Cláusula 28.ª

#### (Efeitos das faltas)

1 — As faltas justificadas não implicam perda de retribuição, salvo as dadas ao abrigo das alíneas c) e d).

- 2 As faltas injustificadas determinam perda de retribuição e são fundamento de aplicação de sanção disciplinar.
- 3 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

#### CAPÍTULO VIII

#### Remuneração de trabalho

Cláusula 29.ª

#### (Remunerações)

A remuneração devida aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção é constituída por um «estímulo de pesca» diário e por uma percentagem, nos termos do anexo III.

#### Cláusula 30.ª

#### (Liquidação das remunerações)

- 1 Todas as remunerações devidas à companha deverão ser liquidadas pela entidade patronal impreterivelmente até ao dia 8 do mês seguinte.
- 2 Só é permitido efectuar o pagamento aos profissionais na traineira onde presta serviço ou no escritório da entidade patronal.
- 3 No acto do pagamento será entregue pela entidade patronal a cada profissional duplicado do recibo do pagamento em papel ou envelope timbrado ou com um carimbo da entidade patronal, donde conste:
  - a) Nome do tripulante;
  - b) Nome da empresa e da traineira;
  - c) Valor bruto da pesca;
  - d) Relação discriminativa das remunerações pagas:
  - e) Discriminação dos descontos efectuados;
  - f) Data do pagamento.

#### Cláusula 31.ª

#### (Peixe para a alimentação)

- 1 Por cada dia em que a traineira pesque é atribuído a cada profissional 5 kg de peixe para a alimentação.
- 2 O armador e o gerente terão igualmente direito à mesma quantidade de peixe que um profissional.
- 3 O excedente do peixe distribuído para a alimentação e que não for consumido pelo profissional a bordo poderá por este ser transportado para terra, sem necessidade de guia e com destino ao seu agregado familiar.

- 4 Como alternativa ao número anterior, o peixe distribuído à companha e não consumido poderá ser vendido através das secções de vendagem, ficando este serviço com o encargo de identificação e registo dos profissionais que, pela sua documentação de matrícula e guia passada pelo mestre, comprovem ser legítimos portadores do pescado.
- 5 Quando a traineira se mantenha fora do porto de matrícula, o pescado a que se refere o n.º 3 poderá ser reunido e vendido na lota para benefício da companha. Este peixe será acompanhado de uma guia passada pelo mestre, comprovando a sua proveniência e número de baldes distribuídos, e a importância da venda, deduzidos os impostos, será distribuída pelo mestre à companha:

#### Cláusula 32.ª

#### (Prémio de produção)

São admitidos prémios de produção quer para as companhas quer para os profissionais que se mantenham nas traineiras durante todo o período de actividade e que se distingam pelos serviços prestados.

#### Cláusula 33.ª

#### (Pesca em zonas distantes)

- 1 Quando a pesca se efectuar ao norte de Sines, cada tripulante receberá, além dos «estímulos de pesca», uma subvenção diária de 150\$, sendo a mesma deduzida ao valor bruto do pescado.
- 2 Quando a pesca se efectuar ao largo da costa de Marrocos, cada tripulante receberá também uma subvenção diária de 100\$. As despesas de sal, licenças e diárias, etc., serão deduzidas ao valor bruto da pesca.

#### Cláusula 34.ª

#### (Trabalho eventual)

- 1 Quando a traineira necessitar de pintura, encebação ou se encontrar desarmada, os tripulantes que participarem nesse serviço serão remunerados com o salário de 600\$.
- 2 Em caso de partidela de redes, os trabalhadores não poderão recusar-se ao serviço de reparação, o qual só será remunerado com o salário de 400\$ por dia de trabalho, após 48 horas do seu início para o porto de Portimão e 24 horas para Olhão e Vila Real de Santo António.
- 3 No caso de avaria de máquina ou abalroamento, poderá a entidade patronal ou o mestre chamar os trabalhadores para o serviço depois das unidades entrarem em inactividade e com o acordo do trabalhador ou trabalhadores, comprometendo-se a entidade patronal a pagar a remuneração fixada no n.º 1 desta cláusula.
- 4 Se os serviços previstos nesta cláusula forem prestados fora do porto de armamento, o armador assegurará aos trabalhadores afectos a estes serviços transporte, alojamento e alimentação.

#### Cláusula 35.ª

#### (Trabalho prestado em caso especial)

- 1 No caso eventual de um serviço remunerado, tal como reboque, salvamento e ou assistência a outra embarcação ou navio, prestado pela traineira ou pelo seu auxiliar, a remuneração será dividida em duas partes iguais pela entidade patronal e pela companha, depois de descontadas as despesas decorrentes do serviço prestado.
- 2 A remuneração da companha a que se refere o número anterior será dividida em partes iguais pela tripulação.
- 3 Quando a traineira transportar pesca pertencente a outra traineira receberá o mínimo de 50 % desse pescado, podendo, porém, receber mais se ambas as partes previamente combinarem outra forma de pagamento do serviço efectuado.
- 4 O direito a estas remunerações mantém-se para além do período de validade da matrícula.

#### CAPÍTULO IX

#### Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 36.ª

#### (Causas de extinção do contrato de trabalho)

- O contrato de trabalho pode cessar:
  - a) Por mútuo acordo de ambas as partes;
  - b) Por caducidade, designadamente:

Reforma por velhice ou reforma por invalidez que determine incapacidade permanente do trabalhador;

Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;

Expirado o prazo por que foi estabelecido:

- c) Por venda da embarcação;
- d) Por rescisão do trabalhador;
- e) Por perda ou naufrágio da traineira, no caso de o armador não poder empregar os seus tripulantes noutra traineira;
- f) Por despedimento promovido pela entidade patronal, ocorrendo justa causa;
- g) Por despedimento colectivo.

#### Cláusula 37.ª

#### (Rescisão por justa causa)

- 1 Constituem, designadamente, justa causa para o despedimento:
  - a) A ofensa à honra, dignidade e integridade de qualquer das partes;
  - b) A inobservância repetida e injustificada das regras e directivas referentes ao modo de executar a prestação de trabalho ou não a executar com a diligência devida;

- c) A inaptidão profissional para o cargo ou serviço ajustado;
- d) Insubordinação;
- e) A provocação repetida de conflitos de trabalho com outros membros da tripulação;
- f) A lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- g) A falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho;
- h) A prática de embriaguês ou de crime de furto;
- A inobservância culposa e repetida das normas de higiene e segurança de trabalho;
- j) O desvio ou furto de pescado;
- k) Falsas declarações relativas às justificações de faltas;
- I) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) A falta de pagamento pontual por parte da entidade patronal, na forma convencional, da retribuição devida;
- n) A diminuição da rendibilidade do mestre no exercício das suas funções em condições normais de pesca por inaptidão ou perda de faculdades ou reflexos que afecte economicamente o armador e a companha.
- 2 A justa causa deve ser invocada (por forma bem expressa e inequívoca) no momento do despedimento, sob pena de não ser admitida prova da sua existência.
- § único. No caso previsto na alínea n) do n.º 1, o armador deverá atender ao tempo de serviço na empresa prestado pelo mestre em causa.

#### Cláusula 38.ª

### (Substituição do trabalhador doente, sinistrado ou a cumprir serviço militar)

- 1 A entidade patronal poderá matricular um substituto do trabalhador ausente em razão do cumprimento do serviço militar, doença ou acidente, extra lotação pelo tempo que durar o impedimento.
- 2 O contrato do trabalhador substituto cessa com a apresentação do trabalhador substituído.

#### Cláusula 39.ª

#### (Rescisão por iniciativa do trabalhador)

O trabalhador poderá rescindir o seu contrato individual de trabalho, desde que dê um aviso prévio, por escrito, ao armador com a antecedência mínima de 8 dias, e, no caso de não ter cumprido este prazo, pagará ao armador uma indemnização correspondente ao aviso prévio em falta, ou seja, 8 dias de remuneração diária.

#### Cláusula 40.ª

#### (Rescisão por venda da embarcação)

1 — O despedimento determinado por abate ou venda da embarcação apenas confere direito à indemnização de 1 mês de salário mínimo nacional por cada ano completo de antiguidade, salvo se o armador colocar os trabalhadores em qualquer barco de pesca do Algarve, hipótese em que não haverá direito a qualquer indemnização.

- 2 Para efeitos do número anterior, qualquer fracção do primeiro ano é considerada 1 ano completo.
- 3 A indemnização referida no n.º 1 não poderá ultrapassar em qualquer caso 50 % do preço de venda da embarcação.

Na hipótese de 50 % deste preço não ser suficiente para proceder à indemnização prevista, proceder-se-á a um rateio proporcional ao número de anos de serviço na traineira.

#### Cláusula 41.ª

#### (Processo disciplinar)

Nos termos em que se verifique algum dos comportamentos que integram o conceito da «justa causa» previstos na cláusula 37.ª, o armador elaborará processo disciplinar.

- 1 O processo disciplinar inicia-se com a entrega de documento escrito onde constam os factos imputados ao trabalhador que tenha incorrido na infracção.
- 2 O trabalhador dispõe do prazo de 3 dias úteis para deduzir por escrito os elementos que considere relevantes para a sua defesa.
- 3 O armador, depois de recebida a resposta, poderá proferir no prazo de 3 dias o despedimento, devendo a decisão, fundamentada, constar de documento escrito, de que entregará cópia ao trabalhador.
- § único. O despedimento proferido oralmente pelo mestre não é nulo, desde que confirmado pela entidade patronal no documento referido no n.º 3.

#### CAPÍTULO X

#### Disposições gerais

#### Cláusula 42.ª

#### (Contribuições para a Previdência)

As entidades patronais obrigam-se a efectuar os descontos para a Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais da Pesca, nos termos legais.

#### Cláusula 43.ª

#### (Acidentes de trabalho)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a transferir a sua responsabilidade por acidentes de trabalho para uma entidade seguradora, nos termos legais.
- 2 Em caso de acidente de trabalho, o sinistrado deverá comunicá-lo imediatamente ao armador, a fim de ser feita a respectiva participação.

- 3 A falta de comunicação imediata a que se refere o número anterior exime a entidade patronal e o mestre de qualquer eventual responsabilidade no pagamento dos tratamentos e indemnizações.
- 4 Qualquer trabalhador, em caso de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho, comprovada pelos serviços médicos da entidade seguradora, receberá o mesmo vencimento que auferiria se estivesse a trabalhar, desde que a empresa o não tenha substituído por trabalhador interino.

#### Cláusula 44.ª

#### (Seguro de acidentes pessoais)

- 1 Além do seguro contra acidentes de trabalho estabelecido na cláusula anterior, será garantida a cada trabalhador ou à respectiva família, em caso de morte ou incapacidade permanente para o trabalho na profissão, uma indemnização de 250 000\$.
- 2 Para além destes seguros, o armador fará também um seguro para despesas de funeral do trabalhador, no caso de morte, até ao montante de 15 000\$, a título de solidariedade social.

#### Cláusula 45.ª

#### (Seguro de haveres)

O armador efectuará ainda um seguro para cobrir a perda de haveres de cada tripulante no valor de 10 000\$, no caso de perda total da traineira.

#### Cláusula 46.ª

#### (Quotização sindical)

Os armadores efectuarão a cobrança e a remessa das quotizações sindicais, com o acordo por escrito do trabalhador e a enviar por este ao armador e ao sindicato, devendo a sua remessa ser feita até ao dia 15 do mês seguinte a que a quotização diz respeito.

#### Cláusula 47.ª

#### (Comissão paritária)

1 — Será constituída, nos termos legais, uma comissão paritária composta por 4 elementos, 2 dos quais em representação da Associação de Empresas de Pesca do Algarve e da Associação dos Armado-

res da Pesca do Guadiana e outros tantos em representação do Sindicato dos Pescadores do Distrito de Faro.

- 2 A comissão paritária deverá estar constituída nos 60 dias posteriores à entrada em vigor deste contrato.
- 3 A comissão paritária aprovará por unanimidade o seu regulamento.

#### Cláusula 48.ª

#### (Cessação da actividade dos acostados)

- 1 Com a entrada em vigor deste contrato, cessa a actividade dos acostados, que serão substituídos por chalandras.
- 2 Os tripulantes dos acostados ainda matriculados na lotação da traineira à data da entrada em vigor deste contrato transitarão para a respectiva traineira, sem perda da permilagem que anteriormente auferiam. Os armadores não são, todavia, obrigados a proceder à substituição dos trabalhadores cuja matrícula venha posteriormente a ser cancelada.

#### Cláusula 49.ª

#### (Regime transitório)

- 1 A lotação da traineira ainda não reconvertida é de 17 tripulantes. Caso, por qualquer motivo, a embarcação se encontrar a trabalhar com menos homens, será a parte da retribuição que caberia a estes distribuída equitativamente pelos restantes membros da tripulação. A tabela salarial aplicável nestes casos é a do CCT anterior.
- 2 Só quando as embarcações ficarem com igual número de tripulantes ao das reconvertidas ficarão vinculadas ao CCT agora acordado.
- 3 As traineiras reconvertidas não ficam sujeitas ao disposto no n.º 1 desta cláusula.

#### Cláusula 50.ª

#### (Natureza globalmente mais favorável)

O regime jurídico estabelecido neste contrato é considerado globalmente mais favorável que a disciplina anteriormente vigente.

#### ANEXO I

# Integração das profissões em níveis de qualificação, de harmonia com o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho Estrutura dos níveis de qualificação

Níveis	Funções	Formação
3 — Mestres e contramestres	Orientação de um grupo de trabalho segundo di- rectrizes fixadas superiormente, mas exigindo o conhecimento dos processos de actuação.	Formação profissional completa c/ especialização em determinado campo.

Níveis	Funções	Formação
5 — Mestre de terra e encarregado da aberta.	Funções de carácter executivo, complexas ou de- licadas, e normalmente não rotineiras, enqua- dradas em directivas bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.	Formação profissional completa num ofício ou profissão (intelectual ou manual) que implique conhecimentos teóricos e práticos.
<ul> <li>7 — Pescador, moço pescador, homem da chata, remendador e popeiro.</li> </ul>	Tarefas simples e diversas, e normalmente não especificadas, totalmente determinadas.	Conhecimentos de ordem prática susceptíveis de serem adquiridos num curto espaço de tempo.
Maquinista	Funções de carácter executivo, complexas ou de- licadas, normalmente não rotineiras, enquadra- das em directivas gerais bem definidas, exi- gindo o conhecimento do seu plano de execução.	Formação profissional completa na profissão, que implica conhecimentos teóricos e práticos.
Ajudante de maquinista	Funções de execução totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou normal, pouco complexas, normalmente rotineiras e por vezes repetitivas.	Formação profissional num campo limitado ou conhecimentos profissionais práticos e elementares.

#### ANEXO II

#### Definição de funções e categorias profissionais

Mestre. — É o profissional que tem a seu cargo a determinação e o mando nas fainas da pesca e matém a disciplina a bordo.

Contramestre. — É o profissional que conduz a embarcação durante a actividade da pesca, desde a saída até ao regresso ao porto, e substitui o mestre na ausência deste.

Mestre de terra. — É o profissional que tem a seu cargo a representação das redes e apetrechos de pesca em terra.

Encarregado da aberta. — É o profissional que é responsável pela largada das argolas e recolha das mesmas.

Pescador. — É o profissional que presta qualquer serviço a bordo, relacionado com a pesca.

Moço pescador. — É o aprendiz de pescador.

Homem da chata. — É o profissional que permanece a bordo da chata, após a largada das redes, prepara a retenida e a cuba e ajuda as fainas a bordo.

Remendador. — É o profissional que remenda as redes a bordo e ajuda as fainas a bordo.

Popeiro. — É o profissional que solta a chata, encolhe o cocho, faz a vigilância das redes no período da largada e ajuda as fainas a bordo.

Maquinista prático. — Orienta e executa a condução, reparação, conservação e manutenção de todas as máquinas e demais instalações mecânicas e eléctricas, no seu quarto e fora dele, nomeadamente, caldeiras, turbinas, motores geradores de energia eléctrica e sua distribuição, compressores de ar, máquinas frigoríficas e de climatização e máquinas auxiliares; dirige a condução e conservação das máquinas de con-

vés (amarração, carga e guincho de redes); orienta tecnicamente o pessoal que integra o serviço de máquinas; define as necessidades e controla os gastos dos materiais necessários ao bom funcionamento do serviço; procede ao inventário e regista o consumo de sobressalentes da secção de máquinas. Deve ainda colaborar em tudo o que interessa à pesca, bem como responsabilizar-se pela movimentação dos navios durante as cargas e descargas e nas condições de mau tempo, mesmo quando as embarcações estão atracadas ou em condições de perigo para as mesmas.

Ajudante de maquinista. — Coadjuva o maquinista prático na coordenação e execução das tarefas que lhe estão cometidas; conduz, efectua reparações e zela pela manutenção das máquinas propulsoras, auxiliares e outras no seu quarto de serviço e fora dele e procede à lubrificação, limpeza e beneficiação de todos os órgãos mecânicos e de todos os compartimentos adstritos à secção de máquinas. Deve ainda colaborar em tudo o que interesse à pesca e realizar, quando necessário, vigias.

#### ANEXO III

#### Remunerações para matrícula de 12 homens

#### A - Parte varlável

Ao pessoal abrangido por este contrato será atribuída a percentagem que a seguir se discrimina, depois de deduzidas as despesas de vendagem, sobre o valor da pesca.

#### Pessoal do convés

	Percen- tagens
Mestre de pesca	
Contramestre	
Mestre de terra	
Encarregado da aberta	
Remendador	
2 chateiros	
2 popeiros	
Pescador	2,3

#### Pessoal de máquinas

Maquinista prático	2,8
Ajudante de maquinista	2,3

#### B - Parte fixa

O pessoal de máquinas receberá, quando a embarcação esteja em actividade, a seguinte parte fixa, mensalmente:

Maquinista prático — 7000\$; Ajudante de maquinista — 5500\$.

#### C - Estímulos de pesca

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato, gerente e empresa armadora têm direito a um estímulo de pesca de 200\$, desde que o valor global da venda efectuada na lota seja superior a 2800\$.
- 2 Caso o valor bruto da venda efectuada não atinja os 2800\$, será esse valor dividido em partes iguais por todas as partes.
- 3 Os estímulos de pesca são retirados no acto da venda do pescado e não constituem receita da empresa.

#### D — Compensação por serviços tóxicos

Os profissionais de motores, quando as embarcações se encontram em actividade, receberão 600\$ por mês.

#### E - Regime transitório

Os maquinistas de acostados que passarem para as respectivas traineiras, e logo que estas estejam com a tripulação prevista neste CCT, passam a usufruir da seguinte percentagem e vencimento:

Percentagem — 2,5 %; Vencimento — 6000\$.

Portimão, 1 de Julho de 1983.

Pela ADEPA:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Armadores do Guadiana:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação dos Sindicatos do Sector das Pescas: (Assinaturas ilegíveis.)

### Contrato Colectivo de Trabalho para a Pesca da Sardinha

As partes acordam introduzir as seguintes alterações no Contrato agora acordado:

- 1 No anexo I, sob o título «Integração das profissões em níveis de qualificação, de harmonia com o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho», no nível 7, suprimir a categoria de moço pescador.
- 2 No anexo II, sob o título «Definição de funções e categorias profissionais», na p. 1, suprimir o referente ao moço pescador.
- 3 No anexo referido no n.º 2, acrescentar o seguinte:

Maquinista de acostado. — Nos casos em que se mantenham nos termos da cláusula 48.ª, terão as funções do ajudante de maquinista, excepto quando haja impedimento temporário do maquinista prático, caso em que assumirá as funções deste.

Portimão, 1 de Agosto de 1983.

Pela ADEPA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Armadores do Guadiana:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos do Sector das Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Agosto de 1983, a fl. 97 do livro n.º 3, com o n.º 254/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Sociedade Turística Ponta do Adoxe, S. A. R. L., e outra e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e outro — Alteração salarial e outras (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºº 12, de 29 de Março de 1981, e 16, de 29 de Abril de 1982).

Cláusula 2.ª

#### · (Vigēncia)

1 — O presente ACT entra em vigor 5 dias após a sua publicação no Boletim de Trabalho e Emprego, tendo a duração de 24 meses, podendo ser denunciado ao fim de 20 meses, considerando-se sucessivamente prorrogado por períodos de 60 dias se não for denunciado com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo de cada um dos períodos de vigência.

2 — O presente ACT no que se refere a tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária terá efeitos a partir de 1 de Junho de 1983.

3 — A resposta à proposta de revisão deverá ser enviada, por escrito, até 30 dias após a sua apresentação, devendo dela constar contrapropostas relativas a todas as cláusulas da proposta que não sejam aceites.

#### Cláusula 7.ª

#### (Contratos a prazo)

Só é permitida a celebração de contratos a prazo para substituir trabalhadores ausentes por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, doença, acidente, férias ou execução de tarefas não permanentes e ainda durante a época de Verão.

#### Cláusula 14.ª

#### (Deveres das empresas)

[Da alínea a) à alínea i), igual.]

j) Facultar, sem prejuízo da remuneração, aos seus empregados que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou particular o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como proporcionar-lhes horário compatível com a assistência às aulas.

[Da alínea i) à alínea s), igual.]

#### Cláusula 30.ª

#### (Diuturnidades)

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de 4 anos, a uma diuturnidade de 550\$, até ao limite de 5.

2 — (Igual.)

3 — (Eliminado.)

#### Cláusula 31.ª

#### (Subsidio de Natal)

1 - (Igual.)

- 2 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço o 13.º mês até ao dia 30 de Novembro de cada ano.
- 3 O 13.º mês ou subsídio de Natal será de valor igual à remuneração base acrescida das diuturnidades, subsídio de gases, subsídio de chefia, subsídio de turno, subsídio de quebras, subsídio de refeição e quaisquer outros subsídios de caracter regular e periódico.

4 — (Igual.)

#### Cláusula 32.ª

#### (Subsídio de gases)

As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores das máquinas um subsídio no montante de 3250\$ mensais, que fará parte integrante da sua retribuição, pela nocividade do ambiente (casa das máquinas) e pela incomodidade causada pelas mesmas.

#### Cláusula 33.ª

#### (Subsídios de chefla, quebras e fibra)

- 1 Os mestres de tráfego local terão direito a um subsídio de chefia no montante de 3250\$, que fará parte integrante da sua retribuição.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de tesoureiro ou os que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de bilheteiros têm direito a um acréscimo mensal de retribuição pelo risco de falhas, em dinheiro, no valor de 600\$.

3 — (*Igual*.)

4 — Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de revisores (caso concreto dos marinheiros e manobradores) têm direito a um acréscimo mensal de retribuição pela revisão e recolha dos bilhetes de passageiros e veículos no valor de 250\$.

#### Cláusula 33.ª-A

#### (Subsidio de turno)

1 — Os trabalhadores integrados no regime de prestação de trabalho por turnos terão direito a um subsidio no valor de 700\$.

2 — (Igual.)

#### Cláusula 35.ª

#### (Horário de trabalho)

1 - (Igual.)

2 — Todo o trabalhador em regime de turnos tem direito, para refeição, a um intervalo mínimo de 30 minutos, que incidirá a meio do período de trabalho, e que, para todos os efeitos, se considera como período de trabalho efectivo.

3 — (*Igual*.)

#### Cláusula 36.ª

#### (Periodo normal de trabalho)

1 - (Igual.)

2 — Os horários de trabalho terão de ser submetidos à aprovação do Ministério do Trabalho, devendo obter-se a concordância prévia dos representantes dos trabalhadores abrangidos, e serão afixados nos locais de trabalho em lugar bem visível.

#### Cláusula 40.ª

#### . (Trabalho em dias de descanso)

1 — O trabalhador que tenha prestado trabalho em dias de descanso semanal obrigatório e semanal complementar terá direito a um dia completo de descanso, obrigatóriamente gozado dentro de um dos três dias úteis imediatos ao da prestação, seja qual for o tipo de horário em que presta serviço.

- 2 (Eliminado.)
- 3 As folgas previstas no número anterior não poderão ser, em caso algum, remidas a dinheiro.

#### Cláusula 41.ª

### (Remuneração do trabalho prestado em dias de descanso e feriados)

- 1 A prestação de trabalho em dias de descanso semanal obrigatório, semanal complementar e feriados será remunerada com o acréscimo de 250 %, devendo ser pago um mínimo de 8 horas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula seguinte.
- 2 O trabalho prestado em dias de descanso semanal obrigatório, semanal complementar e feriados, na parte que exceda 8 horas, será remunerado com o acréscimo de 250 % sobre a retribuição da hora normal.

#### Cláusula 43.ª

#### (Trabalho extraordinário)

- 1 (*Igual*.)
- 2 (Igual.)
- 3 (*Igual*.)
- 4 Sempre que, por força do prolongamento do horário normal de trabalho, seja ultrapassada a meia-noite, será atribuído um subsídio de transporte, por cada dia em que tal situação ocorrer, no valor de 100\$.

#### Cláusula 44.ª

#### (Subsidio de alimentação)

- 1 Qualquer trabalhador terá direito a abono diário para alimentação nos dias em que preste trabalho, incluindo dias de descanso semanal obrigatório, semanal complementar e feriados, em dinheiro, no valor de 130\$.
- 2 Sempre que o trabalhador preste 4 ou mais horas de serviço para além do respectivo período normal de trabalho diário terá direito a 2 subsídios de alimentação.

#### Cláusula 48.ª

#### (Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1 A remuneração da hora extraordinária será igual à da hora normal acrescida de 75 %.
  - 2 (Igual.)

#### Cláusula 54.ª

#### (Escolha da época de férias)

- 1 (Igual.)
- 2 Na falta de acordo, compete à entidade patronal fixar definitivamente o período de férias, do qual dará conhecimento ao trabalhador com a ante-

cedência mínima de 30 dias, responsabilizando-se a entidade patronal pelos prejuízos que poderão advir ao trabalhador pelo não cumprimento do prazo estipulado.

- 3 (Igual.)
- 4 (Igual.)
- 5 (Igual.)

#### Cláusula 64.ª-A

#### (Reconversão de trabalhadores incapacitados)

Quando, por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador fique parcialmente incapacitado para o trabalho, a respectiva entidade patronal diligenciará, dentro do possível, por conseguir a sua reconversão para funções compatíveis com a sua capacidade.

#### Cláusula 64.ª-B

#### (Subsidio por morte ou incapacidade do trabalhador)

- 1 Em caso de morte do trabalhador, a entidade patronal pagará ao cônjuge ou herdeiros em posição de receberem o abono de família o equivalente a 3 meses de remuneração, se a morte se verificar antes da reforma.
- 2 As empresas efectuarão um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de 500 contos, valor que será pago ao beneficiário ou beneficiários que o trabalhador indicar.

#### Cláusula 65.ª-A

#### (Pensões de reforma e sobrevivência)

As entidades patronais obrigam-se a cumprir o esquema complementar de reformas que por lei vier a ser aplicado aos trabalhadores inscritos marítimos.

#### Cláusula 66.ª

#### (Licença sem retribuição)

- 1 Se requeridas pelo trabalhador com, pelo menos, 30 dias de antecedência, com fundamento em motivos atendíveis, as empresas deverão conceder licenças sem retribuição, até ao limite de 60 dias anuais.
  - 2 -- (Igual.)
  - 3 (Igual.)
  - 4 (Igual.)

#### CAPÍTULO XVIII

#### Condições especiais de prestação de trabalho

Cláusula 81.ª

#### (Serviço de vigia)

As empresas podem criar quadros de pessoal próprios para o serviço de vigia, devendo, nesse caso, admitir inscritos marítimos para o tráfego local.

#### Cláusula 82.ª

#### (Roupa de trabalho)

As empresas fornecerão anualmente o vestuário que considerarem adequado para os trabalhadores exercerem a sua função.

#### ANEXO I

#### SECÇÃO I

#### Definição de funções

Vigia do tráfego local. — É o trabalhador que exerce as funções de vigilância a bordo.

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

Mestre-encarregado ou chefe de serviço	
de exploração	29 400\$00
Fiscal	23 500\$00
Mestre do tráfego local	23 700\$00
Maquinista prático de 1.ª classe	23 700\$00
Maquinista prático de 2.º classe	23 300\$00
Maquinista prático de 3.ª classe	23 000\$00
Ajudante de maquinista	22 800\$00
Bilheteiro	23 000\$00
Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local	23 000\$00
Vigia do tráfego local	23 000\$00
Manobrador de pontes	23 000\$00

Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local	22 700\$00
Chefe de serviços (administrativos)	29 400\$00
Tesoureiro	26 900\$00
Chefe de secção (administrativo)	26 900\$00
Oficial administrativo de 1.ª	23 500\$00
Oficial administrativo de 2.*	21 900\$00
Oficial administrativo de 3.ª	20 900\$00
Aspirante	19 400\$00
Praticante	17 900\$00

#### ANEXO III

#### Regulamento de higiene e segurança no trabalho

#### Artigo 21.º

#### 1 — (Eliminado.)

2 — Em caso de naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a empresa obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será, no mínimo, de 10 000\$ por trabalhador, sem prejuízo de indemnização superior, desde que devidamente comprovado o valor do prejuízo sofrido.

Lisboa, 22 de Julho de 1983.

Pela Sociedade Turística Ponta do Adoxe, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela TRANSADO - Transportes Fluviais do Sado, S. A. R. L.:

Manuel José Tavares.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artifices da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ileg(vel).

Depositado em 9 de Agosto de 1983, a fl. 95 do livro n.º 3, com o n.º 247/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C 1/79.

AE entre o Jardim Zoológico e de Acilmação em Portugal, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outra (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.ºº 26, de 15 de Julho de 1981, e 30, de 14 de Agosto de 1982).

CAPÍTULO I

#### Âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — Este contrato entra em vigor na data da distribuição ao público do *Boletim do Trabalho e Emprego* onde vier publicado, à excepção da tabela salarial, que vigorará desde 1 de Junho de 1983.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

7 — (Mantém-se.)

#### CAPÍTULO VII

#### Retribuição do trabalho

Cláusula 42.ª

(Abono para falhas)

1 — Os caixas e bilheteiros têm direito a um abono mensal para faihas de 900\$.

2 — (Mantém-se.)

#### Cláusula 45.ª-A

#### (Subsidio de refeição)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo de empresa terão direito por dia de trabalho efectivamente prestado, excluindo, portanto, qualquer tipo de falta justificada ou injustificada, a um subsídio de refeição diária no valor de 90\$.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

A	25 800\$00
B	24 700\$00
C	24 000\$00
D	21 800\$00
Е	20 600\$00
F	20 100\$00
G	19 800\$00
Н	
** ************************************	

Nota. — Toda a matéria de expressão pecuniária constante da presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1983.

Lisboa, 4 de Agosto de 1983.

Pela Administração do Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A. R. L.

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lishoa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trahalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabaíhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ileelvel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilea/vel.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação do sindicato filiado SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos do Centro.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Agosto de 1983, a fl. 97 do livro n.º 3, com o n.º 255/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983:

1 - Quadros superiores:

Analista de sistemas. Contabilista.

#### 2 - Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Tesoureiro. Programador.

2.2 — Técnicos da produção:

Chefe de manutenção e conservação.

3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Chefe de secção. Chefe de turno. Encarregado geral.

Encarregado de turno.

Encarregado do pessoal feminino.

Encarregado de armazém.

Encarregado de construção civil.

Encarregado de refeitório.

Encarregado de higiene e segurança.

Fogueiro-encarregado.

Chefe de vendas.

Oficial principal electricista.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Secretário de direcção/administração.

#### 4.2 — Produção:

Condutor de máquina de produção tipo A. Condutor de máquina de revestimento (largura útil superior a 1,22).

Chefe de carimbos (sacos). Desenhador especializado.

Desenhador maquetista especializado.

Desenhador projectista.

Enfermeiro.

Instrumentista.

Preparador de trabalho.

Trabalhador de qualificação especializada (met.).

#### 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo.

Operador mecanográfico.

Operador de máquinas de contabilidade.

#### 5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Prospector de vendas.

Promotor de vendas.

Técnico de vendas ou vendedor especializado. Vendedor (viajante ou pracista).

#### 5.3 — Produção:

Amostrista (c. c.).

Afinador de máquinas.

Condutor de refinação de massa das empresas dos grupos I, I-A, II e III.

Condutor de máquina de produção tipo B. Condutor de máquina de produção tipo C.

Condutor de máquina de acabamento.

Controlador de formatos (c. c.) (AV, BV). Condutor de máquina de revestimento (lar-

gura útil inferior a 1,22).

Carpinteiro.

Controlador de qualidade.

Controlador de qualidade (met.).

Desenhador de carimbos.

Desenhador de arte final.

Desenhador maquetista.

Desenhador técnico.

Estucador.

Ferreiro ou forjador.

Fogueiro.

Apontador matalúrgico.

Gravador-chefe de carimbos.

Gravador-montador de carimbos.

Limador-alisador.

Maquinista (sacos).

Mestra de papel e cartão ou telas metálicas.

Montador de cunhos e cortantes.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Oficial de 1.<sup>a</sup> (c. c.). Oficial de 2.<sup>a</sup> (c. c.).

Oficial electricista.

Operador de central eléctrica ou termoeléctrica.

Operador de quadro.

Primeiro-ajudante de condutor de máquina

de produção tipo A.

Primeiro-ajudante de máquina de revestimento (largura superior ou igual a 1,22).

Preparador de banhos para revestimento.

Preparador ou operador de laboratório.

Pedreiro.

Pintor.

Pintor de veículos automóveis.

Serrador.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

Trolha.

Turbineiro.

Torneiro mecânico.

Rectificador mecânico.

#### 5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem.

Cozinheiro.

Enfermeiro sem curso de promoção.

Fiel de armazém.

Fiel de armazém (met.).

Motorista (ligeiros ou pesados).

#### 6 — Profissionais semiqualificados:

#### 6.1 - Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de fiel de armazém.

Ajudante de motorista.

Condutor de empilhador.

Coordenador de cargas e descargas.

Dactilógrafo. Empregado de refeitório. Telefonista.

#### 6.2 — Produção:

Ajudante de condutor de máquinas de produção tipo C.

Ajudante de condução de refinação de massa.

Ajudante de condutor de máquina de revestimento (largura útil inferior a 1,22).

Ajudante de condutor de máquina de acabamento.

Ajudantes (c. c.).

Ajudante de amostrista.

Ajudantes femininas.

Ajudante de maquinista.

Auxiliar de laboratório.

Ajudante de fogueiro.

Condutor de refinação de massas das empresas grupo IV.

Coordenador de serviços complementares.

Embalador(a).

Entregador de ferramentas.

Ferramenteiro.

Gravadora especializada de carimbos.

Gavadora de carimbos.

Lubrificador.

Manipuladora.

Operador(a) (sacos).

Operador arquivista.

Operadora feminina.

Preparador de cola.

Preparador de matérias-primas.

Saqueiro(a).

Segundo-ajudante de condutor de máquinas de produção tipo A.

Segundo-ajudante de condutor de máquinas de revestimento (largura útil superior a

Trabalhador de serviços complementares.

#### 7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Continuo.

Porteiro e guardas.

Servente de limpeza.

7.2 — Produção:

Auxiliar ou servente. Jardineiro.

Servente (construção civil). Ajudante de preparador de matérias-primas.

#### Profissões integráveis em 2 níveis

1/2.2 — Quadros superiores/quadros médios — Produção:

Chefe de produção (a).

Chefe de fabrico (a).

Chefe de serviços técnicos (a).

Chefe de laboratório a).

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios — Administrativos:

Chefe de serviços administrativos (a).

Chefe de departamento/divisão ou serviço (a).

2.1/3 — Quadros médios/encarregados:

Chefe de secção (escritório) (a).

2.1/4.1 — Quadros médios/profissionais altamente qualificados:

Guarda-livros (a).

5.1/6.1 — Profissionais qualificados/profissionais semiqualificados:

Cobrador.

Perfurador-verificador.

A — Estágio e aprendizagem:

Aprendizes (serviços gerais).

Aprendiz(a) (sacos).

Tirocinante de desenho.

Pré-oficial electricista.

Ajudante de electricista.

Estagiário (esc.).

Paquete. — Não é profissão, as tarefas exercidas são as mesmas do «contínuo». Sugere-se que se acrescente à definição de «contínuo» «quando menor de 18 anos de idade pode ser designado como paquete».

Adjunto (serviços gerais). — Pela definição não se percebe «qual a função que coadjuva». Não é possível a integração desta categoria.

(a) Consoante o tipo de serviço ou secção chefiada e inerente grau de responsabilidade.

# CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras (alteração salarial) — integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede ao enquadramento em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epígrafe. inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983:

#### 1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Contabilista. Director de serviços. Técnico de software.

#### 2 — Quadros médios:

#### 2.1 — Técnicos administrativos:

Gestor de stocks. Inspector administrativo. Programador de informática. Tesoureiro.

#### 2.2 — Técnicos de produção e outros:

Agente de métodos. Agente de normalização. Caixeiro-encarregado. Gerente comercial. Inspector técnico. Instrutor técnico.

### 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção.

Chefe de vendas.

Encarregado.

Tradutor.

Encarregado de armazém.

Encarregado geral de armazém.

Encarregado de garagens.

Encarregado geral.

Encarregado de refeitório.

Inspector de vendas.

Medidor orçamentista-coordenador.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

### 4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Agente de compras.
Analista de funções.
Chefe de compras.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Enfermeiro.
Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira.
Orçamentista.
Programador mecanográfico.
Secretário de direcção.
Subchefe de secção.
Técnico avaliador.

#### 4.2 — Produção:

Desenhador de estudos.

Desenhador maquetista.

Desenhador projectista.

Monitor.

Montador-ajustador de máquinas.

Planificador (1.º escalão).

Planificador (2.º escalão).

Preparador de trabalho.

Técnico de controle de qualidade.

Técnico fabril.

Técnico industrial.

Técnico de prevenção.

#### 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Caixa.

Controlador de aplicação.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Operador de computador.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

Operador periférico.

Operador de telex.

#### 5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Demonstrador de máquinas e equipamentos.

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Vendedor.

Verificador de produtos adquiridos.

#### 5.3 — Produção:

Afiador de ferramentas.

Afinador de máquinas.

Afinador, reparador e montador de bicicle-

tas e ciclomotores.

Afinador, reparador e montador de bicicle-

tas, ciclomotores e motociclos.

Apontador.

Arvorado em linha de montagem.

Assentador de isolamentos.

Bate-chapa (chapeiro).

Canalizador.

Carpinteiro de carroçarias/estruturas.

Carpinteiro de limpos e ou conservação.

Casquinheiro.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.

Controlador de qualidade.

Cortador de metal.

Cronometrista.

Desenhador gráfico.

Desenhador retocador (artes gráficas).

Electricista.

Electricista auto.

Electricista bobinador.

Electricista de baixa tensão.

Electricista de conservação industrial.

Encadernador.

Encalcador.

Ensaiador-afinador.

Estanhador.

Estofador.

Estucador (construção civil).

Experimentador.

Ferrageiro.

Ferramenteiro.

Fogueiro.

Forjador.

Fresador mecânico.

Fundidor-moldador manual.

Maçariqueiro.

Mandrilador mecânico.

Maquinista de força motriz.

Mecânico de aparelhagem pesadá de máquinas agrícolas e ou industriais.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de bombas de injecção.

Mecânico de madeiras.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado,

ventilação e aquecimento.

Metalizador à pistola.

Montador de pneus especializado.

Montador-reconstrutor de baterias.

Operador de banhos químicos e ou electroquímicos.

Pedreiro (trolha).

Pintor da construção civil.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Planeador (programador de fabrico).

Polidor.

Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva.

Preparador de tintas para linhas de montagem.

Rebitador.

Recepcionista ou atendedor de oficina.

Rectificador mecânico.

Repuxador.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro de rastos.

Soldador de baixo ponto de fusão.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Soldador por pontos ou costura.

Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações.

Temperador de metais.

Torneiro mecânico.

Trabalhador de qualificação especializada.

#### 5.4 — Outros:

Agente de aprovisionamento.

Cozinheiro.

Despenseiro.

Fiel de armazém.

Medidor.

Medidor orcamentista.

Motorista (pesados ou ligeiros).

Operador de laboratório químico.

Tirocinante TD.

#### 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

#### 6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de combustíveis.

Ajudante de motorista.

Arquivista fabril.

Arquivista técnico.

Bombeiro.

Caixa de balção.

Conferente.

Controlador-caixa (hotelaria).

Dactilógrafo.

Distribuidor.

Embalador.

Empilhador.

Empregado de balção.

Empregado de lavandaria.

Empregado de refeitório.

Lavador.

Lavador de viaturas.

Lavadeiro.

Limpador de viaturas.

Lubrificador.

Lubrificador de veículos automóveis.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de máquinas auxiliares (informática).

Preparador-repositor.

Recepcionista ou atendedor de stand.

Recepcionista de garagens.

Recepcionista de parques de estaciona-

mento.

Roupeiro. Telefonista.

#### 6.2 — Produção:

Conferente abastecedor de linha.

Cortador ou serrador de materiais.

Cortador de tecidos ou pergamóides.

Decapador por processos químicos.

Desempenador.

Detector de deficiências de fabrico.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Escolhedor e classificador de sucata.

Estofador em série e ou colchoeiro mecânico.

Guilhotineiro.

Manufactor de material de higiene e segu-

Montador de estruturas metálicas ligeiras.

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série.

Montador de pneus.

Movimentador de carros em parques.

Operador de engenho de coluna ou portátil.

Operador de estufa.

Operador heliográfico.

Operador de máquinas de fundição injec-

Operador de máquinas para o fabrico de colchões ou estofos.

Operador de prensa (ou de balancé).

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra.

Preparador auxiliar de trabalho. Preparador de pintura. Rebarbador. Vulcanizador.

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Carregador-descarregador.

Contínuo.

Estagiário de lavador.

Estagiário de lubrificador.

Guarda.

Guarda de garagens.

Paquete.

Porteiro.

Servente.

Servente de limpeza.

Servente/trabalhador não especializado.

#### 7.2 - Produção:

Amarrador.

Operário não especializado.

#### A - Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante.

Estagiário.

Praticante.

Pré-oficial (electricista).

#### Profissões integráveis em 2 níveis

Arvorado (construção civil) — 3/5.3.

Chefe de equipa (chefe de grupo) — 3/5.3.

Chefe de linha de montagem -3/5.3.

Chefe de secção — 2.1/4.1.

Cobrador — 5.1/6.1.

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Perfurador-verificador/operador de dados — 5.1/6.1.

# CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (alteração salarial) — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede ao enquadramento em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epígrafe, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983:

#### 1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Contabilista. Director de serviços.

Técnico de software.

#### 2 - Quadros médios:

#### 2.1 — Técnicos administrativos:

Gestor de stocks. Inspector administrativo. Programador de informática. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Agente de métodos. Agente de normalização. Caixeiro-encarregado. Gerente comercial. Inspector técnico. Instrutor técnico.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção.

Chefe de vendas. Encarregado. Encarregado de armazém.

Encarregado geral de armazém.

Encarregado de garagens.

Encarregado geral.

Encarregado de refeitório.

Inspector de vendas.

Medidor orçamentista-coordenador.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Agente de compras.

Analista de funções.

Chefe de compras.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Enfermeiro.

Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira.

Orçamentista.

Programador mecanográfico.

Secretário de direcção.

Subchefe de secção.

Técnico avaliador.

Tradutor.

#### 4.2 — Produção:

Desenhador de estudos.

Desenhador maquetista.

Desenhador projectista.

Monitor.

Montador-ajustador de máquinas.

Planificador (1.º escalão).

Planificador (2.º escalão).
Preparador de trabalho.

Técnico de controle de qualidade.

Técnico fabril. Técnico industrial. Técnico de prevenção.

#### 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Caixa.

Controlador de aplicação.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Operador de computador.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

Operador periférico.

Operador de telex.

#### 5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Demonstrador de máquinas e equipamentos.

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Vendedor.

Verificador de produtos adquiridos.

#### 5.3 — Produção:

Afiador de ferramentas.

Afinador de máquinas.

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores.

Afinador, reparador e montador de bicicletas, ciclomotores e motocicios.

Apontador.

Arvorado em linha de montagem.

Assentador de isolamentos.

Bate-chapa (chapeiro).

Canalizador.

Carpinteiro de carrocarias/estruturas.

Carpinteiro de limpos e ou conservação.

Casquinheiro.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.

Controlador de qualidade.

Cortador de metal.

Cronometrista.

Desenhador gráfico.

Desenhador retocador (artes gráficas).

Electricista.

Electricista auto.

Electricista bobinador.

Electricista de baixa tensão.

Electricista de conservação industrial.

Encadernador.

Encalcador.

Ensaiador-afinador.

Estanhador.

Estofador.

Estucador (construção civil).

Experimentador.

Ferrageiro.

Ferramenteiro.

Fogueiro.

Forjador.

Fresador mecânico.

Fundidor-moldador manual.

Maçariqueiro.

Mandrilador mecânico.

Maquinista de força motriz.

Mecânico de aparelhagem pesada de máquinas agrícolas e ou industriais.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de bombas de injecção.

Mecânico de madeiras.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado,

ventilação e aquecimento.

Metalizador à pistola.

Montador de pneus especializado.

Montador-reconstrutor de baterias.

Operador de banhos químicos e ou electro-

químicos.

Pedreiro (trolha).

Pintor da construção civil.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Planeador (programador de fabrico).

Polidor.

Preparador técnico de sobresselentes e peças

de reserva.

Preparador de tintas para linhas de montagem.

Rebitador.

Recepcionista ou atendedor de oficina.

Rectificador mecânico.

Repuxador.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos

e cortantes.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro de rastos.

Soldador de baixo ponto de fusão.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Soldador por pontos ou costura.

Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações.

Temperador de metais.

Torneiro mecânico.

Trabalhador de qualificação especializada.

#### 5.4 — Outros:

Agente de aprovisionamento.

Cozinheiro.

Despenseiro.

Fiel de armazém.

Medidor.

Medidor orçamentista.

Motorista (pesados ou ligeiros).

Operador de laboratório químico.

Tirocinante TD.

#### 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de combustíveis.

Ajudante de motorista.

Arquivista fabril.

Arquivista técnico.

Bombeiro.

Caixa de balcão.

Conferente.

Controlador-caixa (hotelaria).

Dactilógrafo.

Distribuidor

Embalador.

Empilhador.

Empregado de balcão.

Empregado de lavandaria.

Empregado de refeitório.

Lavador.

Lavador de viaturas.

Lavadeiro.

Limpador de viaturas.

Lubrificador.

Lubrificador de veículos automóveis.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de máquinas auxiliares (informática).

Preparador-repositor.

Recepcionista ou atendedor de stand.

Recepcionista de garagens.

Recepcionista de parques de estacionamento.

Roupeiro.

Telefonista.

#### 6.2 — Produção:

Caixoteiro.

Conferente abastecedor de linha.

Cortador ou serrador de materiais.

Cortador de tecidos ou pergamóides.

Decapador por processos químicos.

Desempenador.

Detector de deficiências de fabrico.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Escolhedor e classificador de sucata.

Estofador em série e ou colchoeiro mecânico.

Guilhotineiro.

Manufactor de material de higiene e segu-

Montador de estruturas metálicas ligeiras.

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série.

Montador de pneus.

Movimentador de carros em parques.

Operador de engenho de coluna ou portátil.

Operador de estufa.

Operador heliográfico.

Operador de máquinas de fundição injec-

Operador de máquinas para fabrico de colchões ou estofos.

Operador de prensa (ou de balancé).

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra.

Preparador auxiliar de trabalho.

Preparador de pintura.

Rebarbador.

Vulcanizador.

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Carregador-descarregador.

Continuo.

Estagiário de lavador.

Estagiário de lubrificador.

Guarda.

Guarda de garagens.

Paquete.

Porteiro.

Servente.

Servente de limpeza.

Servente/trabalhador não especializado.

7.2 — Producão:

Amarrador.

Operário não especializado.

#### A — Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante.

Estagiário.

Praticante.

Pré-oficial (electricista).

#### Profissões integráveis em 2 níveis

Arvorado (construção civil) — 3/5.3.

Chefe de equipa (chefe de grupo) -3/5.3.

Chefe de linha de montagem -3/5.3.

Chefe de secção — 2.1/4.1.

Cobrador — 5.1/6.1.

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Perfurador-verificador/operador de dados -- 5.1/6.1.

X

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas (alteração salariai) — Integração em níveis de qualificação (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983).

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983:

#### 1 — Quadros superiores:

Analista de informática. Contabilista.

#### 2 — Quadros médios:

#### 2.1 — Técnicos administrativos:

Gestor de stocks. Inspector administrativo. Programador informático. Tesoureiro.

#### 2.2 — Técnicos da produção e outros:

Agente de métodos. Agente de normalização. Técnico de serviço social.

#### 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.

Chefe de movimento.

Chefe de redacção de revista.

Chefe de vendas.

Coordenador de exploração marítima.

Coordenador de obras.

Educador-coordenador.

Encarregado ou contramestre.

Encarregado de armazém.

Encarregado geral.

Encarregado geral (construção civil).

Encarregado de parque (serviços aduaneiros).

Encarregado de refeitório.

Enfermeiro-coordenador.

Inspector de vendas.

Maquetista-coordenador.

Medidor orçamentista-coordenador.

Supervisor de fornos a arco para fundição de aço.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

#### 4.1 - Administrativos, comércio e outros:

Analista de funções.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Despachante.

Ecónomo.

Educador de infância.

Enfermeiro.

Escriturário principal.

Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira.

Monitor informático.

Orçamentista.

Programador mecanográfico.

Redactor de revista.

Secretário.

Técnico de mercados.

Tradutor.

#### 4.2 — Produção:

Agente de produção.

Assistente operacional.

Cinzelador.

Desenhador de arte finalista (artes gráficas).

Desenhador maquetista (artes gráficas).

Desenhador projectista.

Maquinista naval.

Monitor.

Montador-ajustador de máquinas.

Montador de blindagem de querena.

Planificador do 1.º escalão. Planificador do 2.º escalão. Preparador de trabalho.

Técnico de controle de qualidade.

Técnico de ensaios não destrutivos.

Técnico fabril.

Técnico de higiene industrial.

Técnico industrial.

Técnico de prevenção.

Técnico de produto.

Traçador de construção naval.

Traçador-planificador.

#### 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Agente de aprovisionamento.

Agente de compras.

Ajudante de guarda-livros.

Caixa.

Escriturário.

Operador informático.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

Preparador de comando numérico.

Preparador informático de dados.

#### 5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Demonstrador de máquinas e equipamentos.

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Vendedor.

Vendedor especializado.

Verificador de produtos adquiridos.

#### 5.3 — Produção:

Afiador de ferramentas.

Afinador de máquinas.

Afinador, reparador e montador de bici-

cletas e ciclomotores.

Ajudante de colunista.

Aplainador mecânico.

Apontador.

Assentador de isolamentos.

Bate-chapa (chapeiro).

Beneficiador de caldeiras.

Calafate.

Caldeireiro.

Canalizador (picheleiro).

Canteiro.

Carpinteiro de branco (carpinteiro de banco).

Carpinteiro de estruturas.

Carpinteiro de limpos e ou conservação.

Carpinteiro de moldes ou modelos.

Carpinteiro naval.

Carpinteiro de tosco ou cofragem.

Chumbeiro.

Colunista.

Compositor manual (gráfico).

Compositor-moldador de carimbos de borracha.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.

Condutor de ponte rolante de vazamento.

Controlador de qualidade de armas de fogo.

Cortador de metal duro.

Cronometrista.

Descritor.

Desenhador.

Desenhador gráfico.

Desenhador, pintor ou decorador de esmaltagem.

Desenhador-retocador (artes gráficas).

Desenhador de topografia.

Electricista de alta tensão.

Electricista auto.

Electricista de baixa tensão.

Electricista bobinador.

Electricista de conservação industrial.

Electricista em geral.

Electricista naval. Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações.

Electricista de veículos de tracção eléctrica.

Electroerosador.

Electromecânico.

Encalcador.

Encadernador (gráfico).

Enformador (lâminas termoplásticas).

Enformador de forno de cal.

Ensaiador-afinador.

Escatelador mecânico.

Esmaltador a frio.

Esmaltador a quente.

Especialista (químico).

Especializado (químico).

Estampador a quente em malho de queda livre.

Estampador-prensador.

Estanhador.

Estofador.

Estucador (construção civil).

Experimentador.

Experimentador de máquinas de escrever.

Experimentador de moldes (metálicos).

Facejador (madeiras).

Ferrageiro.

Ferramenteiro.

Ferreiro ou forjador.

Ferreiro ou forjador em série.

Fogueiro.

Forneiro.

Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas.

Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas.

Fresador mecânico.

Fresador em série.

Fundidor-moldador manual.

Fundidor-moldador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Gravador.

Gravador de peças em madeira para armas de fogo.

Impressor de serigrafia.

Impressor tipográfico.

Impressor de verniz.

Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração.

Instrumentista de controle industrial.

Laminador.

Laminador de cutelaria.

Litógrafo-fotógrafo (gráfico).

Litógrafo-impressor (gráfico).

Litógrafo-montador (gráfico).

Litógrafo-transportador (gráfico).

Maçariqueiro.

Macheiro manual de fundição.

Mandrilador mecânico.

Maquetista.

Maquinista de cartonagem.

Maquinista de força motriz.

Marceneiro.

Mecânico de aparelhagem pesada, de terraplenagem e ou máquinas agrícolas.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de armamento.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de aviões.

Mecânico de bombas injectoras.

Mecânico de madeiras.

Mecânico de máquinas de escritório.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.

Metalizador à pistola.

Modelador.

vácuo.

Modelador ou polidor de material óptico. Moldador de barcos e outras estruturas de

Montador-afinador de peças de cutelaria.

Montador de baterias.

Montador de cardas.

Montador de construções metálicas pesadas.

Montador de peças de cutelaria.

Montador de pneus especializado.

Montador de pré-esforço.

Operador de banhos químicos e electroquímicos.

Operador de câmara escura.

Operador de equipamentos de perfuração de solos.

Operador de fornos de calcinação.

Operador de forno de redução e carburação. Operador de fornos de sinterização em

Operador de gerador de acetileno.

Operador de instalação de antipoluição.

Operador de instalação de revestimento.

Operador de instalação de transformação química do minério.

Operador de instalações de matérias-primas (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcia).

Operador de laboratório de ensaios mecânicos.

Operador de máquina extrusora ou de extrusão.

Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas).

Operador de máquinas de injecção de gás

Operador de máquinas de fundição injectada. Operador de máquinas de furar radial.

Operador de máquinas de microfilmagem.

Operador de máquinas de pantógrafo.

Operador de máquina de soldar elementos de metal duro.

Operador de radiotelefones.

Operador de recolha e preparação de amostras (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica).

Operador de ultra-sons.

Patenteador.

Pedreiro (trolha).

Pedreiro da indústria naval.

Penteeiro.

Perfilador.

Pintor da construção civil.

Pintor especializado.

Pintor da indústria naval.

Pintor de lisos e ou letras.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Plastificador.

Polidor.

Polidor de cutelarias.

Polidor manual (madeiras).

Polidor mecânico (madeiras).

Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva.

Preparador de tintas para linhas de montagem.

Programador de fabrico.

Radiologista industrial.

Rebitador.

Recepcionista ou atendedor de oficina.

Rectificador de fieiras ou matrizes.

Rectificador mecânico.

Rectificador de peças em série.

Reparador de isqueiros e canetas.

Reparador de linha.

Repuxador.

Serrador mecânico de madeiras.

Serralheiro de caldeiras.

Serralheiro civil.

Serralheiro ferrageiro.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro de metais não ferrosos.

Serralheiro de rastos.

Serralheiro de tubos.

Soldador por baixo ponto de fusão.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Soldador por pontos ou costura.

Soldador de qualificação especializada.

Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel.

Técnico de aparelhos de electromedicina.

Técnico de electrónica.

Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações.

Temperador de metais.

Torneiro mecânico.

Torneiro de peças em série.

Torneiro de peito ou de unheta.

Trabalhador de qualificação especializada.

Traçador-marcador.

Tractorista ou maquinista de estacaria.

Trefilador.

Veleiro.

Zincador.

#### 5.4 - Outros:

Auxiliar de enfermagem. Barbeiro.

Coordenador de tempos livres.

Cozinheiro.

Despenseiro.

Fiel de armazém.

Fotógrafo.

Maquinista de locomotiva.

Medidor.

Medidor orçamentista.

Mergulhador.

Motorista de ligeiros.

Motorista de pesados.

Operador de laboratório químico.

Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico.

Preparador de análises clínicas.

Tirocinante (desenhador).

#### 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

### 6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de carburantes.

Ajudante de motorista.

Arquivista fabril.

Arquivista técnico (desenho).

Assistente de consultório.

Bombeiro fabril.

Caixa de balcão.

Conferente.

Controlador-caixa (hotelaria).

Dactilógrafo.

Demonstrador (comércio).

Distribuidor.

Embalador.

Embalador de cutelarias.

Empregado de balcão.

Empregado de lavadaria.

Empregado de refeitório.

Empregado de serviços externos (estafeta).

Especificador de materiais (desenho).

Jardineiro.

Marinheiro oficinal.

Propagandista.

Roupeiro.

Telefonista.

Vigilante de infantário.

#### 6.2 — Produção:

Acabador de machos para fundição.

Acabador de pequenas peças gravadas.

Acabador de tubos.

Afagador de tacos.

Ajudante de lubrificador de veículos automóveis.

Alinhador de escrita.

Amolador.

Arameiro.

Armador de ferro.

Arrolhador.

Assentador de tacos.

Assentador de vias.

Atarraxador.

Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte.

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas.

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas.

Auxiliar de operador.

Caixoteiro.

Carregador de forno de redução.

Carregador qualificado de forno de redução.

Cartonageiro.

Chegador.

Chumbeiro manual ou fabril.

Colocador de machos de fundição.

Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros.

Colocador de pesos.

Conferente abastecedor de linha.

Cortador.

Cortador de guilhotina (gráfico).

Cortador-prensador de peças de cutelaria.

Cortador ou serrador de materiais.

Cortador de tecidos ou pergamóides.

Cravador.

Decapador por jacto.

Decapador por processos químicos.

Desempenador.

Detector de deficiências de fabrico.

Doqueiro.

Enfiador de teias.

Engatador ou aguiheiro.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Entregador de máquinas ou equipamentos.

Escolhedor-classificador de sucata.

Esmaltador à espátula de pequenas peças. Esmerilador.

Esmerilador de limas.

Estofador em série e ou colchoeiro mecânico. Forjador de limas.

Guilhotinador de folha de madeira.

Guilhotineiro.

Latoeiro de candeeiros.

Levantador de peças fundidas.

Limador-alisador.

Limador-amolador de cutelarias (rebarbador).

Lixador manual ou mecânico de madeiras.

Lubrificador.

Lubrificador de veículos automóveis.

Macheiro mecânico de fundição.

Malhador

Mandrilador de peças em série.

Manufactor de material de higiene e segurança.

Marcador.

Marcador maçariqueiro para a indústria naval.

Marginador-retirador.

Marteleiro (construção civil).

Montador de andaimes da indústria naval.

Montador de carimbos de borracha.

Montador de estruturas metálicas ligeiras.

Montador de máquinas de escrever.

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série.

Montador de pneus.

Movimentador de carros em parque.

Operador de campo experimental agrícola.

Operador de chanfradeira.

Operador de concentração de minério.

Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas.

Operador de engenho de coluna ou portátil.

Operador de ensacamento.

Operador de ensaios de estanqueidade em garrafas para gás.

Operador de estufas.

Operador de forno de fabrico de cianamida cálcica.

Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio.

Operador heliográfico.

Operador de instalação de britagem.

Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio de cianamida.

Operador de instalação rotativa para limpa--peças.

Operador manual (gráfico).

Operador de máquina automática de polir.

Operador de máquina de corte por lâminas

rotativas.

Operador de máquina de fabricar molas.

Operador de máquinas de estirar.

Operador de máquina de fabricar pregos.

Operador de máquina de fabricar puado rígido.

Operador de máquina de temperar puados.

Operador de máquinas de formar cabos.

Operador de máquinas de abrir fenda a parafusos.

Operador de máquinas de balancé.

Operador de máquinas de bobinar.

Operador de máquinas de cardar pasta.

Operador de máquinas de decapar por grenalha.

Operador de máquinas de encher escovas e ou puados.

Operador de máquinas de encher varão a frio.

Operador de máquinas de equilibrar.

Operador de máquinas de fabricar agrafos.

Operador de máquinas de fabricar agulhas. Operador de máquinas de fabricar arame far-

pado, rede e suas espirais e enrolar rede. Operador de máquinas de fabrico de

eléctrodos.

Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas.

Operador de máquinas de fabricar.

Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serra.

Operador de máquinas de fabricar fechos de correr.

Operador de máquinas de fabricar tubos.

Operador de máquinas para fabrico de anzóis.

Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras.

Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofos.

Operador de máquinas de fabrico de redes para pesca.

Operador de máquinas de fazer correntes. Operador de máquinas da indústria de latoa-

ria e vazio.

Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel.

Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas.

Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas.

Operador de máquinas de transfer automáticas.

Operador de máquinas para transformar e reparar folha de alumínio.

Operador de misturador de cargas para briquetes.

Operador de orladora.

Operador de posto de bombagem.

Operador de prensa de extrudar.

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra.

Operador de regulador automático.

Operador de serra programável para madeiras.

Operador de tesoura universal.

Operário de limpezas industriais.

Pesador-contador.

Picador ou repicador de limas.

Pintor de cápsulas.

Pintor-secador de machos para fundição.

Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata.

Pregueiro manual.

Prensador-colador (madeiras).

Preparador de areias para fundição.

Preparador auxiliar de trabalho.

Preparador de eléctrodos.

Preparador de esmaltes.

Preparador de isolamento das limas destinadas à têmpera.

Preparador de pasta.

Preparador de pasta abrasiva e de massa para polimento de metais.

Preparador de pintura.

Preparador de pós e misturas de metal duro. Quebra ou corta gitos.

Raspador-picador.

Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas.

Rebarbador-limpador.

Reprodutor de documentos.

Respigador de madeiras.

Revistador de artigos de fantasia.

Revestidor de bases de chapéus de carda (flats).

Revestidor de cilindros cardadores.

Riscador.

Sangrador de forno de redução.

Semiespecializado (químico).

Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca.

Trabalhador do campo experimental agrícola. Urdidor.

Vazador.

Vulcanizador.

Zelador e abastecedor de nora de instalação de decapagem de limas.

Zelador de instalações de transporte de areias para fundição.

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Administrativos, comércio e outros:

Carregador-descarregador.

Contínuo.

Guarda.

Lavador de viaturas.

Lavandeiro.

Limpador de viaturas.

Paquete.

Porteiro.

Trabalhador de limpeza.

#### 7.2 — Produção:

Abastecedor de fornos de desgasificação.

Abastecedor de matérias-primas.

Amarrador.

Condutor de moinho de limalhas.

Operador de automáticos (sarilhador).

Operário de manobras.

Operário não especializado (servente

metalúrgico).

Servente (construção civil e comércio).

Trabalhador de serviço de apoio (gráfico).

#### A — Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante.

Caixeiro-praticante.

Estagiário.

#### Profissões existentes em 2 níveis

Ajudante de fiel de armazém — 5.1/6.1.

Ajudante de sangria de forno de redução — 5.3/5.2.

Arvorado (construção civil) — 3/5.3.

Auxiliar de educação — 5.1/6.1.

Capataz (construção civil) — 3/5.3.

Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe) 3/5.3.

Chefe de linha de montagem — 3/5.3.

Chefe de secção - 2.1/4.1.

Chefe de serviços — 1/2.1.

Cobrador -5.1/6.1.

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Operador de telex — 5.1/6.1.

Perfurador-verificador-operador de posto de dados - 5.1/6.1.

Recepcionista (escritório) -- 5.1/6.1.

# CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins (alteração salarial) — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redação do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede ao enquadramento em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epígrafe, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983:

#### 1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Contabilista. Director de serviços. Técnico de software.

#### 2 — Quadros médios:

#### 2.1 — Técnicos administrativos:

Gestor de stocks. Inspector administrativo. Programador de informática. Tesoureiro.

#### 2.2 — Técnicos de produção e outros:

Agente de métodos. Agente de normalização. Caixeiro-encarregado. Gerente comercial. Inspector técnico. Instrutor técnico.

### 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção.

Chefe de vendas.

Encarregado.

Encarregado de armazém.

Encarregado geral de armazém.

Encarregado de garagens.

Encarregado geral.

Encarregado de refeitório.

Inspector de vendas.

Medidor orçamentista-coordenador.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

### 4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Agente de compras. Analista de funções.

Chefe de compras.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Enfermeiro.

Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira.

Orçamentista.

Programador mecanográfico.

Secretário de direcção.

Subchefe de secção.

Técnico avaliador.

Tradutor.

#### 4.2 — Produção:

Desenhador de estudos.

Desenhador maquetista.

Desenhador projectista.

Monitor.

Montador-ajustador de máquinas.

Planificador (1.º escalão).

Planificador (2.º escalão).

Preparador de trabalho.

Técnico de controle de qualidade.

Técnico fabril.

Técnico industrial.

Técnico de prevenção.

#### 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Caixa.

Controlador de aplicação.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Operador de computador.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

Operador periférico.

Operador de telex.

#### 5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Demonstrador de máquinas e equipamentos.

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Vendedor.

Verificador de produtos adquiridos.

#### 5.3 — Produção:

Afiador de ferramentas.

Afinador de máquinas.

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores.

Afinador, reparador e montador de bicicle-

tas, ciclomotores e motociclos.

Apontador.

Arvorado em linha de montagem.

Assentador de isolamentos.

Bate-chapa (chapeiro).

Canalizador.

Carpinteiro de carroçarias/estruturas.

Carpinteiro de limpos e ou conservação.

Casquinheiro.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.

Controlador de qualidade.

Cortador de metal.

Cronometrista.

Desenhador gráfico.

Desenhador retocador (artes gráficas).

Electricista.

Electricista auto.

Electricista bobinador.

Electricista de baixa tensão.

Electricista de conservação industrial.

Encadernador.

Encalcador.

Ensaiador-afinador.

Estanhador.

Estofador.

Estucador (construção civil).

Experimentador.

Ferrageiro.

Ferramenteiro.

Fogueiro.

Forjador.

Fresador mecânico.

Fundidor-moldador manual.

Maçariqueiro.

Mandrilador mecânico.

Maquinista de força motriz.

Mecânico de aparelhagem pesada de máquinas agrícolas e ou industriais.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de bombas de injecção.

Mecânico de madeiras.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado,

ventilação e aquecimento.

Metalizador à pistola.

Montador de pneus especializado.

Montador-reconstrutor de baterias.

Operador de banhos químicos e ou electroquímicos.

Pedreiro (trolha).

Pintor da construção civil.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Planeador (programador de fabrico).

Polidor.

Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva.

Preparador de tintas para linhas de montagem.

Rebitador.

Recepcionista ou atendedor de oficina.

Rectificador mecânico.

Repuxador.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro de rastos.

Soldador de baixo ponto de fusão.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Soldador por pontos ou costura.

Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações.

Temperador de metais.

Torneiro mecânico.

Trabalhador de qualificação especializada.

#### 5.4 — Outros:

Agente de aprovisionamento.

Cozinheiro.

Despenseiro.

Fiel de armazém.

Medidor.

Medidor orçamentista.

Motorista (pesados ou ligeiros).

Operador de laboratório químico.

Tirocinante TD.

#### 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

### 6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de combustíveis.

Ajudante de motorista.

Arquivista fabril.

Arquivista técnico.

Bombeiro.

Caixa de balcão.

Conferente.

Controlador-caixa (hotelaria).

Dactilógrafo. Distribuidor.

Distributuor

Embalador.

Empilhador.

Empregado de balcão.

Empregado de lavandaria.

Empregado de refeitório.

Lavador.

Lavador de viaturas.

Lavadeiro.

Limpador de viaturas.

Lubrificador.

Lubrificador de veículos automóveis.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de máquinas auxiliares (informática).

Preparador-repositor.

Recepcionista ou atendedor de stand.

Recepcionista de garagens.

Recepcionista de parques de estacionamento.

Roupeiro.

Telefonista.

#### 6.2 — Produção:

Caixoteiro.

Conferente abastecedor de linha.

Cortador ou serrador de materiais.

Cortador de tecidos ou pergamóides.

Decapador por processos químicos.

Desempenador.

Detector de deficiências de fabrico.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Escolhedor e classificador de sucata.

Estofador em série e ou colchoeiro mecânico.

Guilhotineiro.

Manufactor de material de higiene e segurança.

Montador de estruturas metálicas ligeiras.

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série.

Montador de pneus.

Movimentador de carros em parques.

Operador de engenho de coluna ou portátil.

Operador de estufa.

Operador heliográfico.

Operador de máquinas de fundição injectada. Operador de máquinas para fabrico de colchões ou estofos.

Operador de prensa (ou de balancé).

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra.

Preparador auxiliar de trabalho.

Preparador de pintura.

Rebarbador.

Vulcanizador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 - Administrativos, comércio e outros:

Carregador-descarregador.

Continuo.

Estagiário de lavador.

Estagiário de lubrificador.

Guarda.

Guarda de garagens.

Paquete.

Porteiro.

Servente.

Servente de limpeza.

Servente/trabalhador não especializado.

7.2 — Produção:

Amarrador. Operário não especializado.

A — Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante.

Estagiário.

Praticante.

Pré-oficial (electricista).

Profissões integráveis em 2 níveis

Arvorado (construção civil) - 3/5.3.

Chefe de equipa (chefe de grupo) — 3/5.3.

Chefe de linha de montagem — 3/5.3.

Chefe de secção — 2.1/4.1.

Cobrador — 5.1/6.1.

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Perfurador-verificador/operador de dados — 5.1/6.1.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro — Integração em níveis de qualificação (Boletim do Traba-Iho e Emprego, 1.\* série, n.º 20, de 29 de Maio de 1982).

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto--Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação de uma profissão abrangida pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1982.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Chanfrador.

ACT entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outros — Alteração da constituição da comissão paritária.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.2 série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, foi publicada a constituição da comissão paritária mencionada em epigrafe.

Por ter sido substituído um dos seus membros, representante por parte das empresas, a seguir se procede à necessária alteração:

Assim, a p. 2027, onde se lê:

Em representação das empresas:

Membros efectivos:

Membros suplentes:

Licenciado Pedro Bettencourt da Câmara.

deverá ler-se:

Em representação das empresas:

Membros efectivos:

Membros suplentes:

Jorge Barbosa de Andrade.

# CCT entre a Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira (AIPM) e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras e outros — Rectificação

Por ter sido publicado incompleto, a p. 1267 do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, o quadro base para a classificação de escriturários constante do CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à sua publicação na integra:

#### Quadro base para a classificação de escriturários

	Número de escriturários									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Escriturário de 1. <sup>a</sup>	- - 1	- 1 1	1 2	1 1 2	1 1 3	1 2 3	1 2 4	1 3 4	1 3 5	2 3 5